DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. – SANEAGO – INFRAESTRUTURA IV

Classificação ANBIMA: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Foco de atuação: Infraestrutura

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

GLOSSÁRIO

Administrador – é a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para administrar carteira de títulos e valores mobiliários, com sede à Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, Sala 201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91.

Agência de Classificação de Risco – é a **FITCH RATINGS DO BRASIL LTDA.**, agência de classificação de risco com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, n.º 20, sala 401 B, CEP 20010-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.813.375/0001-33, ou sua respectiva sucessora, desde que esta seja agência de classificação de risco de atuação internacional.

Agente Centralizador – é a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** empresa pública, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, na SBS Quadra 4, Bloco A, Lote 3 / 4, Presi/Gecol, 21º andar, CEP 70.092-900, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04.

Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos – é a **SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO**, sociedade por ações de economia mista com sede na cidade de Goiânia, estado de Goiás, na Avenida Fued José Sebba, n.º 1245, Jardim Goiás, CEP 74.805-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.616.929/0001-02, contratada pelo Fundo, representado pelo Administrador, para realizar serviços de cobrança dos Direitos Creditórios FIDC IV inadimplidos.

Agente de Conciliação – é a **INTEGRAL-TRUST TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA**., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, conjunto 22, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.289.885/0001-00 ou qualquer outra empresa que vier a ser contratada pelo Fundo, representado pela Administradora, para realizar o serviço de elaboração dos Relatórios de Conciliação a partir das informações disponibilizadas pela Empresa Gerenciadora referentes aos pagamentos dos Direitos Creditórios FIDC IV pelos Usuários;

Amortização - é o pagamento aos Quotistas do Fundo de parcela do valor de suas Quotas, sem redução de seu número.

Anexos – são quaisquer anexos a este Regulamento, que constituem partes integrantes e indivisíveis do presente Regulamento.

Artigos – são os artigos dos Capítulos.

Assembleia Geral – é a assembleia geral de Quotistas, ordinária ou extraordinária, realizada nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Ativos Financeiros – são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, nos quais a parcela do Patrimônio Líquido não investida em Direitos Creditórios será aplicada, quais sejam: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do Bacen; (ii) certificados de depósito bancário de Instituições Autorizadas; (iii) operações compromissadas com lastro nos títulos mencionados no item (i) acima, e cuja contraparte seja uma Instituição Autorizada;(iv) quotas de fundos de investimentos renda fixa e/ou referenciado em DI compostos integralmente pelos ativos mencionados nos itens (i) e (ii) acima, inclusive administrados pelo Administrador, observadas as vedações constantes neste Regulamento e na Instrução CVM 356; ou (v) moeda corrente nacional.

Bacen – é o **Banco Central do Brasil**.

Bancos Arrecadadores – são os atuais agentes arrecadadores do produto do pagamento pelos Usuários dos Documentos de Arrecadação do Cedente, e outros que vierem a ser incluídos como Bancos Arrecadadores, os quais deverão estar listados no Anexo IV ao Contrato de Cessão.

BM&FBOVESPA – é a **BM&FBOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, nº 48, Centro, CEP 01010-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25.

Capítulos – são os capítulos deste Regulamento.

Cedente – é a **SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO**, sociedade de economia mista com sede na cidade de Goiânia, estado de Goiás, na Avenida Fued José Sebba, n.º 1245, Jardim Goiás, CEP 74.805-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.616.929/0001-02.

Cessão Incondicionada – é a parcela dos Direitos Creditórios FIDC IV cedida de forma incondicionada ao Fundo e cuja quantia será equivalente, em moeda corrente nacional, à Quantidade Mínima Mensal.

Cessão sob Condição Suspensiva – é a parcela restante dos Direitos Creditórios FIDC IV cedida sob condição suspensiva, equivalente, em moeda corrente nacional, à Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada.

CETIP – é a **CETIP S.A. – MERCADOS ORGANIZADOS**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1663, 4º andar, CEP 01452-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.358.105/0001-91.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.

Código Civil – é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com suas alterações posteriores.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Código de Conta – é o código atribuído pelo Cedente para cada ponto de ligação de água dos Usuários à rede de fornecimento do Cedente, identificado por código próprio e vinculado a um endereço para a prestação do Serviço e a um endereço para a cobrança do Documento de Arrecadação.

Condições Suspensivas – são os Eventos de Liquidação previstos no Artigo 51 deste Regulamento.

Conta Autorizada do Fundo – é a conta corrente mantida pelo Fundo para recebimento (i) dos valores decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos, observados os trâmites de utilização da Conta Transitória, e (ii) das Disponibilidades, conforme abaixo definidas, nos termos do Contrato de Cessão.

Conta Centralizadora – é a conta de titularidade do Cedente, mantida na Caixa Econômica Federal, agência n.º 3080 – Agência Governo, sob o n.º 800687-2, aberta nos termos do Contrato de Repactuação. A Conta Centralizadora será movimentada única e exclusivamente pelo Agente Centralizador nos termos deste Regulamento, do Contrato de Repactuação e do Contrato de Cessão, sendo destinada a centralizar a totalidade da receita do Cedente decorrente da prestação dos Serviços, com exceção de valores que, eventualmente, venham a ser auferidos pelo Cedente em razão de contratos celebrados exclusivamente no âmbito de parcerias público-privadas e/ou de subconcessões parciais.

Conta de Livre Movimentação do Cedente – é a conta corrente mantida pelo Cedente na Caixa Econômica Federal, agência n.º 4204 – Agência Governo, sob o n.º 50.063-6, ou qualquer outra conta que vier a ser indicada pelo Cedente, para recebimento dos valores transferidos pelo Agente Centralizador para a Conta Transitória, que não tenham sido transferidos para a Conta Autorizada do Fundo.

Conta Transitória – conta corrente mantida no Banco Credit Suisse (Brasil) S.A., agência n.º 0001, sob o n.º 5556188-4, de titularidade do Cedente, cedida fiduciariamente, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, à Administradora na qualidade de representante legal do Fundo, para onde serão transferidos os Direitos Creditórios FIDC IV e de onde será realizado o direcionamento dos recursos arrecadados tanto para a Conta Autorizada do Fundo, quanto para a Conta de Livre Movimentação do Cedente, observados os trâmites de utilização e movimentação da Conta Centralizadora.

Contrato de Cessão – é o "Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças" a ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Administrador e o Cedente, com interveniência do Agente Centralizador e do Custodiante, por meio do qual o Cedente cede ao Fundo os Direitos Creditórios FIDC IV.

Contrato de Cessão Fiduciária – é o "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e Outras Avenças Nº CSBRA20151100071" a ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Administrador, o Cedente e o Banco

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Depositário, com interveniência do Custodiante, por meio do qual o Cedente cede fiduciariamente ao Fundo os direitos creditórios decorrentes da titularidade da Conta Transitória em garantia do fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias e não pecuniárias, assumidas pelo Cedente no Contrato de Cessão.

Contrato de Cobrança – é o "Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança dos Direitos Creditórios e Outras Avenças", a ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Administrador e o Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, com a interveniência do Custodiante, para a prestação dos serviços de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos cedidos ao Fundo.

Contrato de Custódia – é o "Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Controladoria de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", a ser celebrado entre o Custodiante e o Fundo, representado pelo Administrador, por meio do qual se estabelecem as condições para a prestação dos serviços de custódia qualificada e controladoria do Fundo, a serem prestados pelo Custodiante.

Contrato de Distribuição – é o "Contrato de Coordenação e Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, de Quotas Seniores da Primeira Emissão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Saneamento de Goiás S.A. – Saneago – Infraestrutura IV nº CSBRA20150600120", celebrado entre o Fundo, representado pelo Administrador, o Cedente e o Coordenador Líder.

Contrato de Escrituração – é o "Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Quotas de Fundos de Investimento", celebrado entre o Escriturador e o Fundo, representado pelo Administrador, para a prestação de serviços de escrituração de quotas.

Contrato de Gestão – é o "Instrumento Particular de Prestação de Serviço de Gestão de Carteira do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Saneamento de Goiás S.A. – Saneago – Infraestrutura IV", celebrado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Gestor, para a prestação de serviços de gestão da carteira do Fundo.

Contrato de Promessa de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas – é o "Contrato de Promessa de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO – Infraestrutura IV", celebrado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Cedente, pelo qual o Cedente compromete-se a subscrever e integralizar as Quotas Subordinadas do Fundo.

Contrato de Repactuação – é o "Contrato de Repactuação de Garantia e Outras Avenças", celebrado entre a União e o Cedente, com a interveniência do Agente Centralizador, em 9 de novembro de 2006, conforme alterado, anexo ao presente Regulamento na forma do Anexo IV.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Contratos de Arrecadação – são todos os contratos de arrecadação de valores dos Serviços formalizados entre o Cedente e as instituições financeiras prestadoras de serviços de arrecadação de valores.

Contratos de Concessão – são todos os contratos de concessão dos Serviços formalizados entre o Cedente e os municípios.

Coordenador Líder – é o **BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., n.º 700, 10º andar (parte), 12º ao 14º andares (partes), CEP 04542-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.987.793/0001-33.

Critério de Elegibilidade – é o critério que deve ser atendido pelos Direitos Creditórios para integrarem a carteira do Fundo, conforme definidos no Artigo 20 deste Regulamento.

Custodiante – é a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas nº 3.434, Bloco 07, Sala 201, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, ou outra instituição autorizada que venha a substituí-lo como instituição responsável pela prestação dos serviços de custódia qualificada e controle dos ativos integrantes da carteira do Fundo e demais serviços correlatos, de que tratam o Art. 38 da Instrução CVM 356, contratado às expensas do Fundo.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Apuração – é o primeiro Dia Útil de cada Período de Disponibilidade, data na qual o Administrador apurará, a partir da Data de Emissão, a Reserva de Amortização.

Data de Emissão – tem o significado que lhe é atribuído no Suplemento.

Data de Resgate – tem o significado que lhe é atribuído no Suplemento.

Data de Transferência – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento.

Datas de Amortização – são as datas nas quais ocorrerão amortizações programadas das Quotas Seniores, conforme indicadas no Suplemento.

Depositário - é o **BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700, 10º andar (parte) e 12º a 14º andares (partes), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.062.580/0001-38, ou quem venha a substituí-lo nos termos deste Regulamento, em suas atribuições descritas nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Dia Útil – é qualquer dia útil, conforme definição da Resolução n.º 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada de tempos em tempos.

Direitos Creditórios - são os direitos creditórios decorrentes da prestação dos Serviços aos Usuários, observadas as regras do sistema tarifário regulado pela Resolução n.º 289/2003 da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

Direitos Creditórios FIDC IV – são os Direitos Creditórios em valor correspondente a 45,0% (quarenta e cinco por cento) da totalidade dos Direitos Creditórios, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos e gravames que o Cedente detém e/ou virá a deter, arrecadados pelos Bancos Arrecadadores, sendo considerados, para os fins do Fundo e do Contrato de Cessão, os Direitos Creditórios representados por Documentos de Arrecadação emitidos pelo Cedente contra os Usuários identificados pelos Códigos de Contas listados no Anexo V do Contrato de Cessão, além de todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionados, bem como todos e quaisquer encargos, multas compensatórias e/ou indenizatórias devidas pelos Usuários ao Cedente.

Direitos Creditórios Cedidos – são os Direitos Creditórios FIDC IV que, por atenderem ao Critério de Elegibilidade e à Quantidade Mínima Mensal ou à Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada, conforme o caso, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão, serão, tão logo sejam constituídos, efetivamente entregues ao Fundo e passarão a integrar o seu patrimônio, sendo transferidos da Conta Transitória para a Conta Autorizada do Fundo. A constituição dos Direitos Creditórios Cedidos ocorrerá quando da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação, que indicarão os Usuários identificados pelos Códigos de Contas e o valor de cada Direito Creditório Cedido, nos termos do Contrato de Cessão.

Disponibilidades – são os recursos que o Fundo mantém em moeda corrente nacional ou investidos na forma do Artigo 15 deste Regulamento.

Documentos Comprobatórios – são (i) os arquivos eletrônicos gerados pelo Cedente a partir do faturamento de água e esgoto, determinado por leituras mensais de hidrômetros e cobranças por estimativas de consumo nas ligações não hidrometradas, conforme previsto nas normas que regulamentam os Serviços, e encaminhados ao Custodiante e ao Gestor por meio de sistema eletrônico acordado entre estes, utilizando sistema de acesso devidamente certificado e contendo, pelo menos, as seguintes informações: (a) Códigos de Contas; (b) valores devidos; (c) datas de emissão; e (d) datas de vencimento; (ii) uma via original do Contrato de Cessão; e (iii) cópias autenticadas dos Contratos de Arrecadação, conforme alterados, representativos dos Direitos Creditórios Cedidos.

Documentos da Operação – são os seguintes documentos, com suas alterações posteriores: Contrato de Cessão, Contrato de Custódia, Contrato de Cobrança, Contrato de Escrituração, Contrato de Promessa de Subscrição e Integralização de Quotas

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Subordinadas, Contrato de Cessão Fiduciária, Contrato de Gestão, Regulamento, Suplemento, Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco e o Contrato de Distribuição.

Documentos de Arrecadação - são as contas de água e esgoto e os boletos dotados de códigos de barra, representativos dos Direitos Creditórios, que integram os Documentos Comprobatórios, emitidos pelo Cedente e enviados periodicamente aos Usuários para fins de pagamento pelos Serviços prestados, cujo modelo se encontra no Anexo II do Contrato de Cessão.

Empresa de Auditoria – é a **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 33, CEP 04530-904, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 57.755.217/0001-29, ou sua sucessora no exercício de suas funções, responsável pela revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo.

Empresa Gerenciadora – é a empresa contratada para prestar os serviços de armazenamento e transmissão à Cedente e ao Agente de Conciliação das informações disponibilizadas diariamente pelos Bancos Arrecadadores referentes aos pagamentos dos Direitos Creditórios pelos Usuários;

Encargos do Fundo – são os encargos estabelecidos no Artigo 30 deste Regulamento.

Escriturador – é a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, nº 3.434, Bloco 07, Sala 201, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, ou outra instituição autorizada que venha a substituí-lo como responsável pela prestação dos serviços de escrituração das Quotas.

Eventos de Avaliação – são os eventos definidos no Artigo 50 deste Regulamento.

Eventos de Liquidação – são os eventos definidos no Artigo 51 deste Regulamento.

Eventos de Resilição – são os eventos definidos no item 11.1 do Contrato de Cessão.

Eventos de Revisão – são os eventos definidos no item 10.1 do Contrato de Cessão.

FGC – é o **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS**, associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 201, conj. 201 e 202, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.954.288/0001-33, cujo objetivo é prestar garantia de crédito contra as instituições associadas, quais sejam, todas as instituições financeiras e associações de poupança e empréstimo, nas hipóteses de liquidação, intervenção extrajudicial ou falência, reconhecimento pelo Bacen do estado de insolvência da instituição em tela ou, ainda, em determinadas situações expressamente autorizadas pelo Bacen.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Fundo – é o **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO – Infraestrutura IV**, , fundo de investimento em direitos creditórios, inscrito no sob CNPJ/MF sob o n.º 20.045.862/0001-48, constituído sob a forma de condomínio fechado, de acordo com o disposto na Resolução n.º 2.907, emitida pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de novembro de 2001, conforme alterada ("Resolução CMN 2.907"), e da Instrução n.º 356, emitida pela CVM em 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.

Fundos21 – é o Fundos21 - Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela CETIP.

Gestor – é a **INTEGRAL INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 1º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.576.569/0001-86, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 8.662 de 21 de fevereiro de 2006, ou qualquer outra empresa que vier a ser contratada pelo Fundo, representado pela Administradora, para realizar o serviço de gestão da carteira do Fundo.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Índice de Cobertura – representa 4 (quatro) vezes a Quantidade Mínima Mensal, quantidade esta que deverá transitar pela Conta Transitória em cada Período de Disponibilidade, durante todo o Prazo de Duração, observado o disposto no Contrato de Cessão.

Instituições Autorizadas – são as instituições financeiras classificadas como "AAA (bra)", assim classificada pela Agência de Classificação de Risco.

Instrução CVM 356 – é a Instrução n.º 356, emitida pela CVM em 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, que regulamenta a constituição e o funcionamento dos fundos de investimento em direitos creditórios e dos fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

Instrução CVM 400 – é a Instrução n.º 400, emitida pela CVM em 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário.

Instrução CVM 476 – é a Instrução nº 476, emitida pela CVM em 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

Instrução CVM 489 – é a Instrução n.º 489, emitida pela CVM em 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das Demonstrações Financeiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

e dos Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, regidos pela Instrução CVM 356, dentre outros.

Intermediário – é a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários contratada pelo Coordenador Líder como representante por qualquer investidor em Quotas do Fundo.

IPCA – é o número índice correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Oferta Restrita – toda e qualquer distribuição pública de Quotas Seniores com esforços restritos de colocação que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração, nos termos da Instrução CVM 476, as quais, quando ocorrerem, (i) serão destinadas exclusivamente a investidores profissionais, nos termos da regulamentação vigente; (ii) serão intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários; e (iii) estarão automaticamente dispensadas de registro perante a CVM, nos termos da Instrução CVM 476.

Parâmetro de Rentabilidade – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 14, Parágrafo Primeiro, deste Regulamento.

Partes Relacionadas – são, com relação a qualquer Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com tal Pessoa especificada. Para os fins desta definição, “controle”, quando utilizado com relação a qualquer Pessoa especificada, significa o poder de direcionar a administração e as políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja através da propriedade de ações com direito a voto, por contrato ou de outra forma; e os termos “controlando” e “controlado” terão significados correlatos.

Patrimônio Líquido – é o patrimônio líquido do Fundo, apurado na forma do Capítulo Vinte e Um deste Regulamento.

Periódico do Fundo – é o jornal Valor Econômico, conforme disposto no Artigo 68 do presente Regulamento.

Período de Disponibilidade – para o primeiro Período de Disponibilidade, é o período que se inicia na Data de Emissão, inclusive, e se encerra no 1º (primeiro) Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) do mês seguinte, inclusive, e para os Períodos de Disponibilidade subsequentes, é o período que se inicia no dia 15 (quinze) de cada mês, inclusive, ou no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente caso este não seja um Dia Útil, e se encerra no 1º (primeiro) Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) do mês seguinte, inclusive.

Pessoa – qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo qualquer sociedade, parceria, associação, consórcio, fundo, sociedade não-personificada ou entidade governamental.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Plano Contábil – é o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado pela Circular n.º 1.273, do Bacen, de 29 de dezembro de 1987, com suas alterações posteriores, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Prazo de Duração – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4º deste Regulamento.

Preço de Aquisição – é o preço de aquisição dos Direitos Creditórios FIDC IV pelo Fundo, calculado conforme o Contrato de Cessão.

Primeira Emissão – é a primeira emissão de Quotas do Fundo.

Público Alvo – são aqueles definidos como investidores qualificados pela regulamentação vigente aplicável, que sejam habilitados a adquirir quotas de emissão de fundos de investimento em direitos creditórios.

Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada – é a quantidade de Direitos Creditórios FIDC IV objeto da Cessão sob Condição Suspensiva, que corresponde a 2,50 (dois inteiros e cinquenta centésimos) vezes a Quantidade Mínima Mensal.

Quantidade Mínima Mensal – é a quantidade mínima mensal de Direitos Creditórios FIDC IV, objeto da Cessão Incondicionada, calculada pelo Administrador de acordo com a fórmula indicada no item 3.1 do Contrato de Cessão.

Quotas – são as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas, conjuntamente.

Quotas Seniores – são as quotas de classe sênior emitidas pelo Fundo em uma única série, as quais não se subordinam às Quotas Subordinadas para efeito de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira do Fundo, observado o disposto neste Regulamento.

Quotas Subordinadas – são as quotas de classe subordinada, emitidas pelo Fundo em série única, as quais se subordinam às Quotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira do Fundo, observado o disposto neste Regulamento.

Quotistas – são os titulares das Quotas.

Quotistas Seniores – são os titulares das Quotas Seniores.

Quotistas Subordinados – são os titulares das Quotas Subordinadas.

Razão de Garantia – é a proporção mínima entre o Patrimônio Líquido do Fundo em relação ao valor total das Quotas Seniores, a qual, até o resgate integral de todas as

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Quotas Seniores do Fundo, deverá ser equivalente a, no mínimo, 104,50% (cento e quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Receita Operacional Líquida – é a receita bruta de vendas e serviços diminuída das vendas canceladas, dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente, bem como dos impostos incidentes sobre mencionadas vendas.

Regulamento – é o presente regulamento do Fundo.

Reserva de Amortização – é a soma dos valores estimados para a amortização das Quotas Seniores dos 3 (três) Períodos de Disponibilidade seguintes, nos termos do Artigo 41 deste Regulamento.

Resolução CMN 2.907 – é a Resolução n.º 2.907, expedida pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de novembro de 2001.

SELIC – é o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Serviços – são os serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e coleta, transporte e tratamento de esgotos, assim como a cobrança por tais Serviços, tais como descritos nos Contratos de Concessão.

Suplemento – é o suplemento ao Regulamento do Fundo, constante do Anexo II do presente Regulamento.

Taxa de Administração – é a taxa devida pelo Fundo ao Administrador e demais prestadores de serviços, calculada e paga na forma do Artigo 29 deste Regulamento.

Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco – é o documento preparado sob a forma do Anexo I a este Regulamento.

Usuários – são os usuários/devedores dos Serviços prestados pelo Cedente nas categorias residencial, comercial e/ou industrial.

Valor Mínimo – é o valor equivalente, em moeda corrente nacional, a 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) da Receita Operacional Líquida do Cedente, acumulada em 12 (doze) meses, de acordo com as últimas demonstrações financeiras auditadas disponibilizadas pelo Cedente.

Valor Unitário de Emissão – é o valor unitário de cada Quota Sênior ou Quota Subordinada, na Data de Emissão de Quotas Seniores ou Quotas Subordinadas, conforme o caso.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. – SANEAGO – INFRAESTRUTURA IV

REGULAMENTO

CAPÍTULO UM – DO FUNDO

Artigo 1º. O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. – SANEAGO – Infraestrutura IV** (o "Fundo") é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Para os fins deste Regulamento, os termos e expressões iniciados em maiúsculas, nele não definidos, terão o significado que lhes é atribuído no Glossário deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

Artigo 2º. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as Quotas somente serão resgatadas ao término do respectivo prazo de resgate, ou em virtude da liquidação antecipada do Fundo, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. É admitida, ainda, a Amortização de Quotas, nos termos deste Regulamento ou por decisão da Assembleia Geral.

Artigo 3º. Podem participar do Fundo, na qualidade de Quotistas, aqueles definidos como Público Alvo, exclusivamente.

CAPÍTULO DOIS – DO PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º. O prazo de duração do Fundo inicia-se na primeira Data de Emissão de Quotas Seniores e encerrar-se-á no prazo de 84 (oitenta e quatro) meses, ressalvada a hipótese de deliberação de liquidação antecipada do Fundo, sendo que em ambas as situações, tal prazo estender-se-á até o resgate integral das Quotas e o cumprimento integral das obrigações do Fundo, independentemente de deliberação dos Quotistas em Assembleia Geral, observados os termos previstos neste Regulamento (o "Prazo de Duração").

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do Prazo de Duração não se encerrar em Dia Útil, a liquidação do Fundo será realizada no Dia Útil imediatamente subsequente.

Parágrafo Segundo. O término do Prazo de Duração não afetará o cumprimento das obrigações do Fundo que tenham se tornado exigíveis até o último dia daquele, inclusive.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Parágrafo Terceiro. Para fins do disposto na Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.022, de 5 de abril de 2010, conforme alterada, o Gestor envidará os melhores esforços para orientar a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, de forma a caracterizar o investimento das Quotas do Fundo como de longo prazo. No entanto, tal fato não deverá ser considerado, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação ou garantia do Administrador e/ou Gestor aos Quotistas.

CAPÍTULO TRÊS – DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 5º. O Fundo é administrado pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para administrar carteira de títulos e valores mobiliários, com sede à Avenida das Américas, n.º 3.434, Bloco 07, Sala 201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91.

Parágrafo Primeiro. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão realizados pela **INTEGRAL INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 1º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.576.569/0001-86, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 8.662, de 21 de fevereiro de 2006.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá desempenhar as atividades a seguir em conformidade com as disposições do presente Regulamento e da regulamentação aplicável da CVM, além do disposto no contrato de gestão firmado entre o Fundo e o Gestor:

a) gerir a carteira do Fundo;

b) orientar o Administrador a respeito da prática de quaisquer outros atos relativos à gestão do Fundo e permitidos pelas leis e regulamentações aplicáveis, em qualquer caso observada a política de investimento do Fundo;

c) adquirir, por conta e ordem do Fundo, Direitos Creditórios FIDC IV e Ativos Financeiros, observados os termos e condições deste Regulamento e do Contrato de Cessão;

d) apurar, no primeiro Dia Útil de cada Período de Disponibilidade, a Reserva de Amortização;

e) calcular conjuntamente com o Custodiante, a Quantidade Mínima Mensal e, conforme o caso, a Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada, bem como dos respectivos montantes financeiros dos Direitos Creditórios FIDC

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

IV, com base nas informações fornecidas pelos Bancos Arrecadadores, de acordo com o disposto no Contrato de Cessão, devendo prontamente informá-lo ao: (i) Cedente; e (ii) Administrador; e

f) caso o Índice de Cobertura esteja abaixo do previsto, conforme disposto no Contrato de Cessão, comunicar tal evento ao Cedente e ao Administrador, por escrito, no prazo de 1 (um) Dia Útil do seu conhecimento.

Parágrafo Terceiro. O Administrador dispõe de regras e procedimentos escritos, passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Gestor, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos estão estabelecidos no Contrato de Gestão e encontram-se disponíveis para consulta no website do Administrador (www.oliveiratrust.com.br).

Parágrafo Quarto. O Administrador e o Gestor deverão administrar e gerir o Fundo cumprindo suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) das leis e das normas regulamentares aplicáveis (em especial as da CVM), deste Regulamento e das deliberações da Assembleia Geral; (ii) do disposto no Contrato de Cessão na aquisição dos Direitos Creditórios FIDC IV; e (iii) dos deveres de diligência, lealdade, informação aos Quotistas e salvaguarda da integridade dos direitos destes.

Parágrafo Quinto. O Administrador e o Gestor, observadas as limitações deste Regulamento e da regulamentação aplicável, têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e gestão da carteira do Fundo, respectivamente, bem como para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros.

Parágrafo Sexto. Admite-se que o Administrador, o Gestor ou empresas a eles ligadas, possam assumir a contraparte das operações do Fundo, devendo manter por 5 (cinco) anos registros segregados que documentem tais operações, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo Sétimo. A contratação de serviços de terceiros ocorre mediante deliberação da Assembleia Geral ou desde que previsto neste Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do Custodiante em relação aos atos praticados pelos terceiros contratados, na forma dos artigos 38 e 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo Oitavo. Observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável, o Administrador, ou, conforme o caso, terceiro contratado independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

a) celebrar, por conta e ordem do Fundo, os Documentos da Operação e os demais necessários à sua operacionalização;

b) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos e Ativos Financeiros, ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, observado o disposto neste Regulamento, caso tais procedimentos não tenham sido adotados pelo Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança;

c) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado: (i) aos Direitos Creditórios FIDC IV; ou (ii) aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Quotistas, desde que tal acordo, transação, alienação ou transferência seja realizado por valor compatível com o preço de mercado, exceto quando aprovado diferentemente pela Assembleia Geral ou na hipótese de liquidação do Fundo;

d) constituir procuradores, inclusive para fins de proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pelo Administrador em nome do Fundo não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses contado da data de sua respectiva outorga, exceção feita àquelas com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica, caso tais procedimentos não tenham sido adotados pelo Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança;

e) contratar, às expensas do Fundo, entidade para prestar serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Art. 56, XII,

f) contratar, às expensas do Fundo, conforme inciso VIII do Art. 56 da Instrução CVM 356, o Custodiante; e

g) contratar entidade para serviços de escrituração de quotas, nos termos da Instrução CVM 356.

Artigo 6º. O Administrador poderá ser substituído, a qualquer tempo, por deliberação dos titulares das Quotas Seniores reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo Dezenove deste Regulamento, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

para o Fundo. Adicionalmente, o Administrador poderá, mediante (i) aviso divulgado no Periódico do Fundo ou (ii) carta com aviso de recebimento (A.R.) endereçada aos Quotistas, ao Gestor e à CVM, na forma prevista neste Regulamento, renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral, a ser realizada, em primeira ou segunda convocação, em até 30 (trinta) dias contados da referida publicação de renúncia, para decidir sobre a indicação do seu substituto ou liquidação do Fundo, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste Artigo sem que os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, em primeira ou segunda convocação, tenham deliberado a indicação do substituto do Administrador ou sem que tenha sido instalada a referida Assembleia Geral, o Administrador iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de substituição do Administrador e/ou de liquidação antecipada do Fundo deverá ser observado o disposto no artigo 37, Parágrafo Único, da Instrução CVM 356.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese prevista no *caput* deste Artigo, o Administrador permanecerá no exercício de suas funções pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de realização da Assembleia Geral, ou por prazo inferior, conforme determinado pelos Quotistas na respectiva Assembleia Geral, o qual poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, para que a instituição substituta escolhida pelos referidos Quotistas assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do Administrador de acordo com os termos e as condições deste Regulamento e das leis e regulamentações aplicáveis.

Parágrafo Quarto. Caso a nova instituição administradora não dê início às atividades de administração e gestão do Fundo dentro do prazo referido no Parágrafo Terceiro acima, o Administrador procederá à liquidação antecipada do Fundo, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir do término do prazo em que a nova instituição administradora deveria ter iniciado suas atividades relativas ao Fundo.

Parágrafo Quinto. O Administrador poderá ser substituído, ainda, em decorrência de seu descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício das atividades de administrador de carteira de valores mobiliários, hipótese na qual a CVM poderá indicar uma instituição financeira para assumir temporariamente a posição de administrador do Fundo até a efetiva substituição do Administrador pela Assembleia Geral.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de renúncia, de substituição sem a devida deliberação dos titulares das Quotas Seniores reunidos em Assembleia Geral ou de descredenciamento do Administrador pela CVM, este não fará mais jus à Taxa de Administração prevista no artigo 29 deste Regulamento, relativas ao período posterior ao seu efetivo desligamento.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Parágrafo Sétimo. O Gestor somente será substituído mediante notificação por escrito do Administrador ao Gestor sobre a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

a) rescisão e/ou resilição do contrato de gestão firmado entre o Fundo e o Gestor;

b) renúncia do Gestor, mediante notificação por escrito a cada Quotista e à CVM, entregue com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

c) inadimplemento substancial de qualquer das obrigações assumidas pelo Gestor através do contrato de gestão firmado entre o Fundo e o Gestor;

d) descredenciamento, insolvência, intervenção, liquidação ou falência do Gestor; ou

e) deliberação em Assembleia Geral, nos termos do Artigo 58 deste Regulamento.

Parágrafo Oitavo. No caso de renúncia do Gestor nos termos do disposto no item (b) acima, o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até que o seu substituto tenha assumido o papel e as obrigações de gestor da carteira do Fundo.

Parágrafo Nono. No caso de renúncia do Gestor nos termos dispostos acima, o Administrador convocará uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre tal substituição, nos termos do Artigo 59, caput e Parágrafos, deste Regulamento.

Artigo 7º. O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua administração que tenham sido preparados pelo Administrador ou por qualquer terceiro por ele contratos que esteja envolvido diretamente com a administração do Fundo, independentemente do meio em que as mesmas estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações de Administrador, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO QUATRO – DAS RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR

Artigo 8º. São, dentre outras previstas neste Regulamento, nos demais Documentos da Operação e na legislação aplicável, obrigações do Administrador:

a) manter atualizados, às suas expensas, e em perfeita ordem pelo prazo

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

legal:

(i) a documentação relativa às operações do Fundo;
(ii) o registro dos Quotistas;
(iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
(iv) o livro de presença de Quotistas;
(v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
(vi) o registro dos fatos contábeis relativos ao Fundo;
(vii) os relatórios da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco;

b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do artigo 39, inciso III, da Instrução CVM 356;

c) entregar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do nome do Periódico do Fundo e da Taxa de Administração praticada;

d) divulgar anualmente, além de manter disponíveis em sua sede, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Quotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e a atualização da classificação de risco das Quotas Seniores pela Agência de Classificação de Risco;

e) custear as despesas de propaganda do Fundo;

f) fornecer anualmente aos Quotistas documentos contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e respectivo valor;

g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;

h) providenciar trimestralmente, no mínimo, às expensas do Fundo, a atualização da classificação de risco das Quotas Seniores pela Agência de Classificação de Risco;

i) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do Custodiante, da Agência de Classificação de Risco, da Empresa de Auditoria, do Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, do Escriturador e do Gestor, e à celebração do Contrato de Custódia, do Contrato de Cobrança, do Contrato de Escrituração, do Contrato de Gestão, de contrato com a Agência de Classificação de Risco, do Contrato de Cessão, do Contrato de

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Promessa de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas e do Contrato de Distribuição;

j) disponibilizar, mediante solicitação, as demonstrações financeiras trimestrais do Fundo à Agência de Classificação de Risco;

k) providenciar, às expensas do Fundo, o registro do instrumento de constituição do Fundo e do presente Regulamento e seus Anexos, bem como de quaisquer futuras eventuais alterações no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos do município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro;

l) comunicar imediatamente os Quotistas, na forma prevista por este Regulamento, sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Quotas Seniores, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua ciência de tal fato;

m) enviar informe mensal à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, conforme previstas no Art. 24 da Instrução CVM 489;

n) no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados Ativos Financeiros ou produtos dos Direitos Creditórios FIDC IV integrantes da carteira do Fundo, requerer o imediato redirecionamento dos recursos provenientes de tais ativos para outra conta de depósitos de titularidade do Fundo, sem prejuízo de convocação de futura Assembleia Geral, nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento, para indicação de novo prestador de serviço a ser contratado pelo Fundo;

o) divulgar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Quotistas ou terceiros;

p) cumprir e observar, a todo o tempo, as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;

q) aprovar a emissão de novas Quotas, observado o disposto nos Capítulos Onze e Doze deste Regulamento;

r) possuir regras e procedimentos adequados, estabelecidos nos contratos de prestação de serviços firmados com o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança, que lhe permita verificar o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados, bem como divulgar referidas regras e procedimentos no seu website (www.oliveiratrust.com.br);

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

s) providenciar o envio de informações a respeito dos Direitos Creditórios Cedidos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil- SCR, conforme disposto na regulação aplicável; e

t) enviar, mensalmente, para a Agência de Classificação de Risco, informe discriminando (i) o valor total dos Direitos Creditórios, (ii) o valor total dos Direitos Creditórios FIDC IV, (iii) o valor total dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como (iv) o Índice de Cobertura calculado para o Período de Disponibilidade, acompanhado da respectiva memória de cálculo.

Artigo 9º. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em nome próprio:

a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se, sob qualquer outra forma, nas operações realizadas pelo Fundo;

b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e

c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas; e

d) ceder ou originar, por si ou por suas Partes Relacionadas, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam os itens (a) a (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos das Partes Relacionadas do Administrador e do Gestor, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 10. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em nome do Fundo:

a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;

b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação de carteira prevista neste Regulamento;

c) aplicar recursos direta ou indiretamente no exterior;

d) adquirir Quotas do próprio Fundo;

e) pagar ou ressarcir-se, com recursos do Fundo, de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação e regulamentação aplicáveis e neste Regulamento;

f) vender Quotas do Fundo a prestação;

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

g) vender Quotas do Fundo ao Cedente, exceto quando se tratar de Quotas Subordinadas;

h) prometer rendimentos predeterminados aos Quotistas;

i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

j) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos de/a qualquer pessoa;

k) locar, emprestar, empenhar ou caucionar, a qualquer título, os Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;

l) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros; e

m) emitir qualquer classe de Quotas em desacordo com este Regulamento.

Parágrafo Único. Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Quotas Seniores reunidos em Assembleia Geral, é vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços, observado o aqui disposto;

b) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Cessão, o Contrato de Custódia ou o Contrato de Serviço de Classificação de Risco, ressalvadas as hipóteses estabelecidas neste Regulamento, nos respectivos instrumentos ou as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem prejuízo ao Fundo; e

c) proceder à abertura, em nome do Fundo, de contas-correntes bancárias, de investimento ou de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento, no Contrato de Cessão e no Contrato de Custódia, e à movimentação de qualquer conta de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento e no Contrato de Cessão.

Artigo 11. O diretor estatutário do Administrador designado para responder pelo Fundo deverá, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, elaborar demonstrativos trimestrais do Fundo, a serem enviados à CVM nos termos e prazos

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

previstos na regulamentação aplicável e mantidos à disposição dos Quotistas, bem como submetê-los à auditoria independente anual, que evidencie: **(i)** que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento e com os limites de composição e de diversificação da carteira previstos neste Regulamento e com a legislação e regulamentação vigentes; **(ii)** que as negociações foram realizadas a taxas de mercado; **(iii)** os procedimentos de verificação de lastro por amostragem adotados pelo Custodiante, incluindo a metodologia para seleção da amostra verificada no período, se for o caso; **(iv)** os resultados da verificação do lastro por amostragem ou não, realizada pelo Custodiante, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados; **(v)** as informações solicitadas no Art. 24, inciso X, "a" e "c", da Instrução CVM 356, caso tais informações: (1) não fossem conhecidas pelo Administrador no momento de registro do Fundo; ou (2) tenham sofrido alterações ou aditamentos; **(vi)** possíveis efeitos das alterações apontadas no item (v) acima sobre a rentabilidade da carteira; **(vii)** em relação ao Cedente: (1) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados pelo Cedente, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e (2) critérios para a concessão de crédito adotados pelo Cedente, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; **(viii)** eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de ativos; **(ix)** forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios FIDC IV ao Fundo, incluindo: (1) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e (2) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão; **(x)** condições de alienação, a qualquer título, inclusive por venda ou permuta, de Direitos Creditórios FIDC IV, incluindo: (1) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e (2) motivação da alienação; **(xi)** impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira de uma possível descontinuidade nas operações de alienação de Direitos Creditórios FIDC IV realizadas: (1) pelo Cedente; (2) por instituições que, direta ou indiretamente, prestam serviços para o Fundo; ou (3) por pessoas a eles ligadas; **(xii)** análise do impacto da descontinuidade das alienações descrito no item (xi) acima; **(xiii)** quaisquer eventos previstos nos contratos firmados para estruturar a operação que acarretaram a amortização antecipada dos Direitos Creditórios Cedidos; e **(xiv)** informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos de pagamento previstos.

Parágrafo Único. Nos termos do item 9.1 do Contrato de Cessão, o Cedente obriga-se a encaminhar ao Administrador todas as informações que tenha acesso e sejam necessárias para a elaboração dos demonstrativos trimestrais do Fundo.

Artigo 12. É vedado ao Gestor e ao Custodiante, ou Partes Relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

CAPÍTULO CINCO – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA DOS ATIVOS DO FUNDO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO FUNDO

Artigo 13. O Fundo contratou o Custodiante para a prestação dos serviços de custódia qualificada, controladoria e escrituração das Quotas. O Custodiante exercerá as seguintes atividades, sem prejuízo das demais disposições contidas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis:

(a) quando de sua cessão ao fundo, validar os Direitos Creditórios FIDC IV em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento;

(b) na data da cessão dos Direitos Creditórios FIDC IV ao Fundo, receber e verificar, por amostragem, os Documentos Comprobatórios;

(c) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos, evidenciados no Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios;

(d) fazer a custódia e a guarda de documentação relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(e) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios Cedidos, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria, o Administrador e a Agência de Classificação de Risco contratadas pelo Fundo, bem como órgãos reguladores; e

(f) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na Conta Autorizada do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Para os fins do disposto na Instrução CVM 356 e no Artigo 13, o Custodiante receberá, na data da à cessão dos Direitos Creditórios FIDC IV ao Fundo, os respectivos Documentos Comprobatórios, ficando responsável pela guarda e custódia dos referidos arquivos até o final do Prazo de Duração, nos termos do Contrato de Custódia.

Parágrafo Segundo. Nos termos do Art. 38 da Instrução CVM 356, o Custodiante está autorizado a contratar qualquer terceiro, desde tal terceiro não seja o originador ou o Cedente dos Direitos Creditórios, ou o Gestor, bem como suas respectivas Partes Relacionadas, para a realização dos serviços descritos no Artigo 13, incisos (b), (d) e (e) deste Regulamento,o que não exclui as responsabilidades do Custodiante, nos termos da Instrução CVM 356 e do Contrato de Cobrança.

Parágrafo Terceiro. Conforme faculta o Art. 38, Parágrafo 3º, da Instrução CVM 356, tendo em vista a expressiva diversificação de Usuários, o significativo volume e o reduzido valor médio de Direitos Creditórios Cedidos, o Custodiante estará

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

dispensado da responsabilidade da verificação periódica da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos.

Parágrafo Quarto. No âmbito dos serviços a serem prestados pelo Custodiante em relação ao Fundo, o Custodiante não será responsável, sob qualquer hipótese, pela indicação de Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos a protesto ou pela inserção do nome dos devedores de Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo ao Cedente, de acordo com a política de cobrança estabelecida neste Regulamento, assumir a integral responsabilidade e os eventuais ônus dessa decisão.

Parágrafo Quinto. Pela prestação dos serviços de custódia, o Custodiante fará jus a remuneração prevista no Contrato de Custódia, a ser paga diretamente pelo Fundo.

Parágrafo Sexto. O Custodiante deverá cumprir somente as ordens emitidas pelo Administrador, por meio de seus representantes legais ou mandatários devidamente autorizados, sendo vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.

Parágrafo Sétimo. O Custodiante somente será substituído mediante notificação por escrito do Administrador ao Custodiante sobre a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

i) rescisão e/ou resilição do Contrato de Custódia;

ii) renúncia do Custodiante, mediante notificação por escrito ao Administrador, entregue com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

iii) descredenciamento, insolvência, intervenção, liquidação ou falência do Custodiante; ou

iv) deliberação em Assembleia Geral, nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento.

Parágrafo Oitavo. No caso de renúncia do Custodiante nos termos do disposto no item (ii) acima, o Custodiante deverá, por no máximo 30 (trinta) dias a contar da renúncia, prestar todo o auxílio necessário à instituição que vier a substituí-lo, de forma a permitir a perfeita continuidade das operações e funcionamento do Fundo, devendo, inclusive, enviar todos os Documentos Comprobatórios sob sua guarda à nova instituição que vier a ser contratada. Caso seja necessário que o Custodiante continue prestando o auxílio necessário à instituição que vier a substituí-lo por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Administrador deverá solicitar ao Custodiante a prorrogação do prazo pelo prazo necessário, dependendo tal prorrogação da anuência por escrito do Custodiante.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Parágrafo Nono. No caso de renúncia do Custodiante nos termos dispostos acima, o Administrador convocará uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre tal substituição, nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento.

Parágrafo Décimo. O Fundo, representado pelo Administrador, contratou o Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos para atuar na cobrança coercitiva dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Artigo 55 abaixo e do Contrato de Cobrança.

Parágrafo Décimo Primeiro. O Administrador dispõe de regras, passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Cobrança. Tais regras e procedimentos estão estabelecidos no Contrato de Contrato de Cobrança e encontram-se disponíveis para consulta no website do Administrador (www.oliveiratrust.com.br).

Parágrafo Décimo Primeiro. O Cedente contratou os Bancos Arrecadadores para a prestação dos serviços de arrecadação dos Documentos de Arrecadação e repasse ao Agente Centralizador do produto da arrecadação dos Direitos Creditórios, nos termos dos quais os Bancos Arrecadadores deverão: (i) receber o pagamento dos Direitos Creditórios efetuados pelos Usuários; e (ii) transferir para a Conta Centralizadora integralmente os valores recebidos pelos Bancos Arrecadadores, com exceção de valores que, eventualmente, venham a ser auferidos pelo Cedente em razão de contratos celebrados exclusivamente no âmbito de parcerias público-privadas e/ou de subconcessões parciais. Sem prejuízo do disposto no Artigo 25, os Direitos Creditórios Cedidos serão transferidos (i) pelo Agente Centralizador, da Conta Centralizadora para a Conta Transitória, e (ii) pelo Depositário conforme orientação do Administrador, posteriormente, da Conta Transitória para a Conta Autorizada do Fundo, os Direitos Creditórios Cedidos necessários para atendimento da Quantidade Mínima Mensal ou da Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada, conforme o caso, observadas as disposições do Contrato de Cessão.

Parágrafo Décimo Terceiro. Até que se verifique a ocorrência de um Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação, o montante dos Direitos Creditórios Cedidos será transferido da Conta Transitória para a Conta Autorizada do Fundo, nos termos do Artigo 25. O montante dos Direitos Creditórios Cedidos será transferido da Conta Transitória para a Conta Autorizada do Fundo até que se atinja a Quantidade Mínima Mensal ou Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada, conforme o caso.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

CAPÍTULO SEIS – DO OBJETIVO DO FUNDO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DE COMPOSIÇÃO E DE DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA E DO CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE

Artigo 14. O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Quotistas, observada a política de investimento definida neste Capítulo, a valorização de suas Quotas por meio da aquisição pelo Fundo de forma preponderante, dos Direitos Creditórios do segmento de prestação dos Serviços pelo Cedente, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao titular de tais Direitos Creditórios FIDC IV, tudo nos termos do Contrato de Cessão. A parcela do Patrimônio Líquido não investida em Direitos Creditórios FIDC IV será investida em Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro. O Fundo buscará atingir para suas Quotas Seniores o parâmetro de rentabilidade definido no Suplemento relativo à emissão de Quotas Seniores do Fundo, substancialmente na forma do Anexo II a este Regulamento (o "Parâmetro de Rentabilidade"). Não há *benchmark* predeterminado para as Quotas Subordinadas.

Parágrafo Segundo. O Parâmetro de Rentabilidade das Quotas Seniores não representa nem deve ser considerado, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação, garantia ou sugestão de rentabilidade do Administrador aos Quotistas Seniores. Os resultados e rentabilidades obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

Artigo 15. O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias da Data de Emissão de Quotas Seniores, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios FIDC IV, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que o Administrador apresente motivos que justifiquem a prorrogação. O Fundo poderá, respeitado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) mencionado acima, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios FIDC IV (as "Disponibilidades") em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Art. 40 da Instrução CVM 356, exclusivamente, em Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Parágrafo Segundo. As aplicações realizadas no Fundo de acordo com este Capítulo estão sujeitas a perdas patrimoniais e não contam com a garantia do Cedente, do Administrador, do Custodiante, do Gestor ou do Coordenador Líder, bem como das respectivas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC. Os Quotistas devem ler o Capítulo referente aos Fatores de Risco antes da subscrição de Quotas Seniores.

Parágrafo Terceiro. O Fundo não poderá investir em Ativos Financeiros em ativos de emissão, ou que envolvam coobrigação do Administrador, do

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Custodiante, do Gestor e do Agente de Cobrança, bem como de suas respectivas partes relacionadas, como definidas pelas regras contábeis.

Parágrafo Quarto. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de emissão de um mesmo devedor, ou que envolvam coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Quinto. O percentual referido no caput poderá ser elevado quando (i) o devedor ou coobrigado (a) tiver registro de companhia aberta, (b) for instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou (c) for uma sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do Fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, e (ii) se tratar de aplicações em (a) títulos públicos federais, (b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas (a) e (b) deste item (ii).

Parágrafo Sexto. Os controles relativos aos percentuais de investimentos do Fundo serão objeto de detalhamento pelo Gestor nos relatórios gerenciais mensais, a serem colocados à disposição dos Quotistas, na sede do Gestor ou do Administrador.

Parágrafo Sétimo. O Gestor deste Fundo não adota política de exercício de voto em Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 16. O Fundo não poderá realizar:

a) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;

b) operações com derivativos;

c) aquisição de quotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);

d) operações financeiras, incluindo a compra e venda de qualquer ativo financeiro em que o Cedente ou qualquer de suas Partes Relacionadas figurem, direta ou indiretamente, como contrapartes;

e) operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

f) aquisição de (i) títulos ou ativos privados, com exceção das Instituições

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Autorizadas; (ii) quotas de fundos de investimento que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos privados; e (iii) operações compromissadas com lastro nos títulos mencionados no item (i) acima;

g) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento em que Estados, o Distrito Federal e/ou Municípios figurem como devedores ou prestem fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

h) aquisição de ativos objeto da política de investimento própria de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, nos termos da Instrução CVM 444; e

i) atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento.

Artigo 17. O Administrador, o Gestor, o Coordenador Líder, e o Custodiante, assim como suas Partes Relacionadas, não respondem pela solvência do Cedente e dos Direitos Creditórios Cedidos.

Parágrafo Primeiro. O Cedente não responde pela solvência dos Usuários, porém, nos termos do Art. 295 do Código Civil, se responsabilizará, nas esferas cíveis e criminais, pela correta constituição e, quando constituídos, pela existência, validade, liquidez, certeza e correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Segundo. A cessão, pelo Cedente, dos Direitos Creditórios FIDC IV ao Fundo, abrangerá não somente os Direitos Creditórios FIDC IV como também tudo que os Direitos Creditórios FIDC IV representam, inclusive reajustes monetários, juros e encargos, bem como todos os direitos, ações, coobrigações e garantias assegurados ao Cedente por força dos Direitos Creditórios FIDC IV, nos termos dos Documentos Comprobatórios correspondentes.

Artigo 18. Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito aberta diretamente em nome do Fundo, em contas específicas mantidas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado e operacionalizado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo Bacen ou pela CVM.

Artigo 19. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 20. Durante o Prazo de Duração, o Fundo não efetuará a aquisição de outros direitos de crédito que não os Direitos Creditórios FIDC IV aqui definidos, os quais, para os fins deste Regulamento, são assim considerados como aqueles que tenham atendido ao Critério de Elegibilidade.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios FIDC IV a serem adquiridos pelo Fundo devem ser oriundos dos Documentos de Arrecadação contra os Usuários cujos Códigos de Contas encontrem-se listados no Anexo V do Contrato de Cessão, sem prejuízo de sua alteração, a qualquer tempo e a critério do Fundo, para a inclusão ou substituição de Códigos de Contas, a critério do Fundo (o "Critério de Elegibilidade").

Parágrafo Segundo. As informações relacionadas ao recebimento dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios FIDC IV serão encaminhadas pela Empresa Gerenciadora ao Custodiante com cópia para o Agente de Conciliação por meio de arquivo eletrônico, em formato acordado entre o Agente de Conciliação e o Custodiante.

Parágrafo Terceiro. Fica esclarecido, para todos os fins, que não integram o conceito de Direitos Creditórios FIDC IV e/ou Direitos Creditórios Cedidos os valores que, eventualmente, venham a ser auferidos pelo Cedente em razão de contratos celebrados exclusivamente no âmbito de parcerias público-privadas e/ou de subconcessões parciais.

CAPÍTULO SETE – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 21. Os investimentos nas Quotas não contam com a garantia do Administrador, do Custodiante, do Gestor, do Cedente, do Coordenador Líder, de suas respectivas Partes Relacionadas ou de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC. Os ativos do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, dentre outros, os descritos neste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Quotas do Fundo, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Quotas do Fundo.

Parágrafo Único. O investidor, ao aderir ao presente Regulamento, afirma ter ponderado de forma independente e fundamentada acerca da adequação (*suitability*) do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude de regulamentação aplicável.

Artigo 22. Quanto aos riscos associados ao investimento no Fundo, destacam-se, de forma não taxativa, os descritos abaixo:

a) Investimento de baixa liquidez. Nesta data não há (e não se pode esperar que haja no futuro) um mercado secundário desenvolvido para a negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento, de forma que o investidor em Quotas do Fundo estará sujeito ao risco de não conseguir negociar, em momento algum, as Quotas nas quais investiu.

Ademais, o Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

impede o resgate de suas Quotas a qualquer momento e pode dificultar ainda mais para os Quotistas negociar as Quotas no mercado secundário, sendo que o Fundo, o Cedente, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Coordenador Líder e quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas não estão obrigados a adquirir qualquer quantidade de Quotas dos Quotistas que manifestarem sua intenção de resgatar os valores por eles respectivamente investidos no Fundo. A baixa liquidez do investimento nas Quotas pode implicar impossibilidade de venda das Quotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Quotistas.

No mais, caso a emissão de Quotas seja realizada por meio de Oferta Restrita, os Quotistas podem ter dificuldade em vender suas Quotas no mercado secundário, haja vista as restrições para negociação estabelecidas neste Regulamento e na Instrução CVM 476, tais como a obrigatoriedade de manutenção das Quotas pelo Quotista por, no mínimo, 90 (noventa) dias contados da subscrição das Quotas e a restrição à transferência das Quotas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definido pelo Art. 4º da Instrução CVM 476. Caso os Quotistas precisem vender suas Quotas, poderá não haver comprador no mercado ou o preço de alienação das Quotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial aos Quotistas.

b) Baixa liquidez dos Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento do Fundo nos Direitos Creditórios FIDC IV apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios FIDC IV, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo.

c) Inexistência de garantia de rentabilidade. Os valores unitários das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas serão calculados todo Dia Útil de acordo com os critérios definidos neste Regulamento. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores, nesta ordem, na hipótese de amortização e/ou resgate de suas respectivas Quotas e não representa uma promessa ou obrigação em assegurar tal remuneração aos referidos Quotistas por parte do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Cedente, do Coordenador Líder, de quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas, ou qualquer outra garantia. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, em qualquer circunstância, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior àquela prevista no Parâmetro de Rentabilidade, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para estas Quotas. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada pelo Parâmetro de Rentabilidade no

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer ativo da carteira do Fundo não representam e nem devem ser interpretados como uma garantia de rentabilidade futura.

d) Risco associado à descontinuidade e possibilidade de liquidação do Fundo e resgate de Quotas. O Fundo poderá ser liquidado ou ter suas Quotas resgatadas antecipadamente na ocorrência, inclusive, mas não se limitando, de um Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação, conforme o disposto neste Regulamento. Deste modo, os Quotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Quotistas, quando da ocorrência de um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo e outras hipóteses em que o resgate das Quotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios FIDC IV e os Ativos Financeiros recebidos quando da liquidação antecipada do Fundo, ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Usuários.

e) Risco de necessidade de realizar aporte de recursos no Fundo em decorrência de Patrimônio Líquido negativo. A política de investimento do Fundo envolve, principalmente, o investimento contínuo em Direitos Creditórios FIDC IV adquiridos do Cedente. Na hipótese de interrupção das atividades do Cedente, os Direitos Creditórios FIDC IV podem não ser originados e o Fundo poderá apresentar Patrimônio Líquido negativo, sendo possível que os Quotistas tenham que realizar aporte de recursos no Fundo para pagamento de Encargos do Fundo.

f) Risco de mercado. Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas poderão resultar em oscilações inesperadas no valor da carteira do Fundo e/ou perda de rendimentos das Quotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Quotas.

g) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo de honrar seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos e/ou na percepção do mercado acerca desses devedores ou emissores, ou da qualidade dos créditos, podem causar o atraso ou o não recebimento dos juros, quando for o caso, e do principal desses ativos, trazendo impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

h) Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, podendo ocasionar redução no valor das Quotas e, consequentemente, (i) perdas patrimoniais para os Quotistas e (ii) eventual necessidade de realização de aporte adicional de recursos pelos Quotistas no Fundo.

i) Risco de intervenção ou liquidação do Custodiante. O Fundo terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, há possibilidade de os recursos do Fundo no Custodiante serem bloqueados e serem recuperados somente por via judicial, o que afetará a rentabilidade do Fundo e acarretará perdas patrimoniais ao Fundo.

j) Alteração deste Regulamento. O Regulamento pode ser alterado em consequência de normas legais ou regulamentares, por determinação da CVM ou por deliberação da Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais ao Fundo.

k) Amortização condicionada. As principais fontes de recurso do Fundo para efetuar a amortização de suas Quotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios Cedidos ou (ii) dos outros Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Assim, tendo em vista a inexistência de coobrigação ou direito de regresso contra o Cedente ou qualquer de suas Partes Relacionadas com

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

relação aos Direitos Creditórios Cedidos e outros Ativos Financeiros, bem como de qualquer garantia de pagamento por parte do Fundo, após o recebimento destes recursos e, conforme o caso, em ocorrendo inadimplemento, depois de esgotados todos os meios cabíveis de cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo poderá não dispor de quaisquer outros valores para efetuar a amortização ou o resgate de suas Quotas.

l) Propriedade das Quotas e não dos Direitos Creditórios FIDC IV. Apesar de a carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Direitos Creditórios FIDC IV, a propriedade das Quotas não confere, a seus titulares, propriedade direta sobre os Direitos Creditórios FIDC IV ou sobre fração ideal específica dos Direitos Creditórios FIDC IV. Os direitos dos Quotistas não são exercidos sobre todos os ativos da carteira do Fundo de modo individualizado, mas sim de maneira proporcional, de acordo com o número de Quotas possuídas pelos Quotistas individualmente.

m) Quoruns qualificados. Este Regulamento define quoruns específicos para a aprovação de determinados atos relativos ao Fundo e/ou seus ativos em Assembleias Gerais de Quotistas. Tais quoruns específicos podem limitar as atividades do Fundo e determinadas ações com relação aos seus ativos.

n) Não existência de seguro de performance do Cedente. Nos termos do Contrato de Cessão, os Direitos Creditórios FIDC IV são Direitos Creditórios futuros, a serem originados pelo Cedente na consecução de seu objeto social. Não há contratação de seguro, pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Cedente, ou por suas respectivas Partes Relacionadas, que garanta a entrega de Direitos Creditórios, no caso de o Cedente interromper, por qualquer motivo, a prestação dos Serviços aos Usuários, e, consequentemente, a geração de Direitos Creditórios. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Quotas na medida em que os Direitos Creditórios Cedidos sejam devidamente pagos pelos Usuários, não havendo garantia de que as amortizações e o resgate ocorrerão integralmente nas datas programadas. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Cedente, ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

o) Risco de insuficiência da Reserva de Amortização. A Reserva de Amortização será constituída com os recursos provenientes da subscrição e integralização das Quotas Subordinadas e com o produto do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos. O Fundo poderá não ter recursos suficientes para a constituição da Reserva de Amortização, como, por exemplo, em caso de inadimplência maciça e/ou iliquidez do mercado secundário de Direitos Creditórios. Ademais, a soma a ser mantida em disponibilidades para formação da Reserva de Amortização pode ser insuficiente para fazer quaisquer pagamentos de responsabilidade do Fundo. Desse modo, a existência da Reserva de Amortização não constitui garantia de pagamento pelo Fundo de amortizações, resgates ou despesas.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

p) Dispensa do registro na CVM. Para as Quotas Seniores cuja distribuição for realizada com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, sua oferta pública estará automaticamente dispensada do registro de distribuição junto à CVM previsto no artigo 19, I, da Lei n.º 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada. Nessa hipótese, a CVM não analisará os documentos relacionados à oferta de Quotas do Fundo, devendo os investidores obter informações junto ao Coordenador Líder e/ou ao Administrador para a tomada de decisão de subscrição e integralização das Quotas Seniores.

q) Risco da Existência de um Único Cedente. A totalidade dos Direitos Creditórios FIDC IV cedidos ao Fundo nos termos do Contrato de Cessão é originada pelo Cedente. Caso a Cedente não seja capaz de gerar direitos creditórios em volume suficiente para suprir com o Fundo, o Fundo e, consequentemente seus Quotistas poderão sofrer perdas significativas.

r) Risco de governança. Este Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral, bem como as condições nele previstas também podem ser revistas por decisão dos Quotistas em Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Quotistas. Além disso, caso o Fundo venha a emitir novas Quotas Seniores ou caso seja criada uma série ou classe de Quotas, mediante deliberação em Assembleia Geral, os novos Quotistas podem modificar a relação de poderes para alteração do Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Quanto aos riscos associados aos Direitos Creditórios, destacam-se:

a) Risco de Crédito dos Usuários, em virtude da não existência de coobrigação ou garantia do Cedente pela solvência dos Usuários e/ou insuficiência dos mecanismos de garantia do Fundo. O Cedente somente tem responsabilidade pela correta constituição e, quando constituídos, pela existência, liquidez, certeza e correta formalização dos Direitos Creditórios FIDC IV, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Usuários. Ademais, os mecanismos de garantia de que dispõe o Fundo podem não ser suficientes para que o Administrador proceda às amortizações e/ou resgate das Quotas integral e/ou tempestivamente. Desta forma, o Fundo poderá sofrer o impacto do inadimplemento dos Usuários. O Administrador somente procederá à amortização ou ao resgate das Quotas na medida em que os Direitos Creditórios Cedidos sejam devidamente pagos pelos Usuários, não havendo garantia de que as amortizações e o resgate ocorrerão integralmente nas datas programadas. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

b) Risco de necessidade de aporte de recursos para proceder à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios FIDC IV e dos Ativos Financeiros. O Fundo somente poderá adotar e/ou manter os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança dos Direitos Creditórios FIDC IV e dos Ativos Financeiros, uma vez ultrapassado o limite de seu Patrimônio Líquido, caso os Quotistas Seniores aportem os valores necessários para a sua adoção e/ou manutenção, na forma prevista no Capítulo Vinte e Um deste Regulamento. Visto que o Administrador, o Gestor e o Custodiante (i) não estão obrigados de qualquer forma pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios inadimplidos, tampouco (ii) não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos Procedimentos de Cobrança, caso quaisquer dos Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, o Administrador não será responsável por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e por seus Quotistas.

c) Risco de Irregularidade dos Direitos Creditórios FIDC IV, Verificação dos Documentos Comprobatórios por Amostragem e Inexistência de verificação de lastro periódica. Previamente à cessão, o Custodiante realizará a verificação dos Documentos Comprobatórios por amostragem. Há risco de a metodologia utilizada pelo Custodiante apresentar resultados em discordância com a realidade, tendo em vista a falibilidade do método, com eventuais distorções entre os resultados apresentados pela verificação por amostragem e os efetivamente obtidos. Adicionalmente, o Custodiante não realizará verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, tampouco verificará se os Direitos Creditórios FIDC IV estão amparados por documentos que evidenciem seu lastro, conforme dispensa prevista neste Regulamento. Desta forma, a carteira do Fundo poderá conter (i) Direitos Creditórios Cedidos cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, e (ii) Direitos Creditórios Cedidos que não estão amparados por Documentos Comprobatórios. Irregularidades nos Documentos Comprobatórios ou inexistência de documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos poderá resultar em redução no valor do Patrimônio Líquido e, consequentemente, em perdas para Quotistas**.**

d) Dificuldade para vender os Direitos Creditórios FIDC IV ou cobrar os valores devidos pelos Usuários ou pelos Cedentes. Em caso de liquidação do Fundo, a Assembleia Geral de Quotistas poderá optar pelo resgate das Quotas mediante a entrega de Direitos Creditórios FIDC IV e/ou Ativos Financeiros. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios FIDC IV e/ou

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Ativos Financeiros recebidos quando do pagamento de resgate de suas Quotas; ou (ii) cobrar os valores devidos pelos respectivos Usuários inadimplentes ou pelos Cedentes, conforme o caso, dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros.

e) Não há garantia de adimplemento dos Direitos Creditórios FIDC IV nem da eficácia dos procedimentos de cobrança. O Fundo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante, não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios FIDC IV, inclusive dos Direitos Creditórios FIDC IV inadimplidos, assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios FIDC IV serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o Patrimônio Líquido do Fundo e, consequentemente, resultar na insuficiência de recursos no Fundo para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento.

f) Demora na obtenção de decisão judicial em ações de cobrança ou ações de execução. O Fundo ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos Creditórios FIDC IV inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos Creditórios FIDC IV inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que o Fundo demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, o Fundo pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento.

g) **Inexistência de garantia das aplicações do Fundo.** O Fundo e as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Cedente, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Quotistas ou patrimônio negativo, quando os Quotistas serão chamados para aportar recursos adicionais no Fundo, podendo os referidos aportes superar o montante correspondente às Quotas subscritas por cada Quotista nos termos dos seus respectivos compromissos de integralização.

h) Riscos operacionais. O envio dos Documentos de Arrecadação pelo Cedente, o recebimento, pelos Bancos Arrecadadores do pagamento dos Documentos de Arrecadação, a transferência dos Direitos Creditórios FIDC IV objeto da Cessão Incondicionada para a Conta Transitória e, em seguida, a transferência para a Conta Autorizada do Fundo dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos, a troca de informações entre os Bancos Arrecadadores, o Agente Centralizador, o Administrador e o Custodiante, dentre outras rotinas e procedimentos estabelecidos no Contrato de Cessão, no Contrato de Cobrança, no Contrato de Repactuação e no Regulamento, estão sujeitos a falhas operacionais nos mecanismos de comunicação entre o Cedente, o Custodiante, os Bancos

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Arrecadadores, o Agente Centralizador e o Administrador. Caso haja descumprimento dos Bancos Arrecadadores e/ou do Agente Centralizador no cumprimento de suas obrigações, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta Centralizadora, para a Conta Transitória e/ou para a Conta Autorizada do Fundo, a rentabilidade das Quotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas

i) Exposição dos Quotistas a maiores riscos de mercado. Em razão dos Direitos Creditórios FIDC IV serem de longo prazo, o Fundo poderá estar exposto a maiores riscos de crédito e de mercado, entre outros, do que estaria se os Direitos Creditórios FIDC IV fossem de curto ou médio prazo, dada a ocorrência de eventos e variações em fatores macroeconômicos que poderão influir, cumulativamente, de forma prejudicial ao desempenho, à situação financeira do Cedente e/ou dos Usuários ao longo de tal período.

j) A ocorrência de eventual redução no faturamento do Cedente, pode provocar atrasos nos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo. O Cedente é parte em diversos contratos de empréstimos e de financiamento de obra de saneamento básico nos quais empenhou e/ou vinculou parte da receita decorrente da exploração dos Serviços como forma de garantir os pagamentos devidos sob tais contratos. Considerando a aquisição dos Direitos Creditórios FIDC IV, aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) da receita decorrente da exploração dos Serviços encontrar-se-á cedida ao Fundo, empenhada e/ou vinculada em favor de terceiros. No caso de liquidação antecipada do Fundo e de vencimento antecipado ou inadimplemento dos contratos supramencionados, pode-se chegar a uma situação de redução no faturamento do Cedente, o que resultará na diminuição do volume de recursos disponíveis para a liquidação antecipada das obrigações do Cedente com relação ao Fundo, resultando em atrasos nos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo descritos no Regulamento. Nessa hipótese, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Cedente ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Quotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante do risco aqui descrito.

k) Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios FIDC IV de Titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios FIDC IV serão recebidos diretamente na Conta Centralizadora, de titularidade do Cedente e movimentada exclusivamente pelo Agente Centralizador, e, posteriormente, transferidos para a Conta Transitória e, desta, para a Conta Autorizada do Fundo. O Agente Centralizador deve realizar as transferências dos recursos depositados na Conta Centralizadora para a Conta Transitória. Caso haja

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

descumprimento dos Bancos Arrecadadores e/ou do Agente Centralizador no cumprimento de suas obrigações, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta Centralizadora, para a Conta Transitória e/ou para a Conta Autorizada do Fundo, a rentabilidade das Quotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas. Não há qualquer garantia do cumprimento pelos Bancos Arrecadadores e/ou pelo Agente Centralizador de suas obrigações descritas.

Parágrafo Segundo. Quanto aos riscos associados ao Cedente e ao setor em que atua, que podem afetar a originação e a entrega dos Direitos Creditórios FIDC IV ao Fundo, destacam-se, de forma não taxativa:

a) As concessões outorgadas ao Cedente poderão ser extintas por motivo de interesse público ou caso o Cedente não cumpra quaisquer de suas obrigações contratuais. A prestação dos Serviços depende de concessões específicas do poder público. Em virtude de certas prerrogativas legais que lhe são outorgadas, o poder concedente pode extinguir a concessão antes de seu termo final, em caso de relevante interesse público superveniente, mediante autorização legislativa (encampação), ou caducidade, no caso de descumprimento das obrigações previstas nos contratos de concessão, devendo indenizar a concessionária, em razão da extinção antecipada da concessão, pelos investimentos feitos e ainda não amortizados. Não se pode assegurar que as concessões do Cedente de que tratam os Contratos de Concessão não serão extintas ou, caso venha a ser extintas, não se pode assegurar que o valor da indenização será suficiente. O exercício dos direitos de extinção de concessões por parte do poder concedente poderá afetar adversa e substancialmente os negócios do Cedente, seu fluxo de caixa, seu resultado operacional e a sua capacidade de originação e entrega de Direitos Creditórios FIDC IV ao Fundo.

b) A Cedente pode não conseguir renovar seus contratos de concessão vigentes ou vencidos, ou não renová-los nos mesmos termos e condições atuais. Em 31 de dezembro de 2014 o Cedente operava em 306 localidades, sendo em 225 municípios e 81 distritos. Em se tratando de formalização contratual, o Cedente possui contratos em vigor com 187 municípios, sendo 165 contratos de concessão e 22 contratos de programa e, 38 contratos vencidos em negociação para sua renovação. Caso alguns municípios continuem a contratar a prestação de serviço de abastecimento de água e esgoto, a Cedente não poderá garantir que os novos contratos conterão as mesmas condições sob as quais atualmente presta serviços nesses municípios. Na hipótese de certos municípios não contratarem, ou contratarem em condições de remuneração diferentes das atuais, os seus serviços de abastecimento de água e esgoto, o Cedente poderá ser adversamente afetada. A capacidade de investimento, geração de caixa e resultados operacionais

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

do Cedente é vinculada à sua capacidade de manter outorgadas as concessões hoje em vigor até seus respectivos prazos de vencimento, bem como prorrogar os prazos de vigência de tais concessões.

c) O Cedente atua no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica do Governo Federal. Ocasionalmente, o Governo Federal intervém na economia realizando mudanças drásticas e repentinas em suas políticas. Medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles no consumo de eletricidade, alteração na política fiscal e tributária, dentre outras. Tais medidas podem impactar os negócios do Cedente, bem como sua condição financeira, seus resultados operacionais e a originação e entrega dos Direitos Creditórios FIDC IV ao Fundo.

d) O desempenho financeiro do Cedente será adversamente afetado caso este não seja capaz de aumentar as tarifas cobradas dos Usuários de acordo com as variações da inflação e das suas despesas operacionais, incluindo tributos. O resultado operacional e situação financeira do Cedente dependem essencialmente da capacidade de fixar e cobrar tarifas adequadas pelos Serviços prestados. Em que pese a liberdade do Cedente para definir as tarifas dos Serviços nos municípios que atende, a fixação dessas tarifas está sujeita a certas restrições legais e políticas. As tarifas devem ser fixadas de acordo com estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, podendo ser reajustadas, nos termos da regulamentação vigente, sempre que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato estiver prejudicado. Qualquer restrição quanto à fixação ou manutenção de tarifas compatíveis com essas e outras necessidades do Cedente poderá afetar adversamente o resultado operacional e a situação financeira do Cedente.

e) A energia elétrica é essencial para as operações do Cedente. Eventuais interrupções ou racionamento no fornecimento de eletricidade poderão causar efeito material adverso relevante sobre os negócios do Cedente e na originação de Direitos Creditórios. O uso de energia elétrica é essencial para as operações do Cedente. Interrupção no fornecimento da eletricidade e flutuações na sua tensão fornecida ao Cedente causaram no passado e poderão causar no futuro, danos à operação dos sistemas de água e esgoto, afetando adversamente os negócios do Cedente. A ocorrência de interrupções ou reduções significativas no fornecimento de eletricidade (incluindo em virtude da adoção de programas de racionamento no consumo de energia elétrica) poderá afetar negativamente as operações do Cedente e a originação e a entrega de Direitos Creditórios FIDC IV ao Fundo.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

f) Riscos associados ao fornecimento de serviços de água e coleta de esgoto. O setor de atuação do Cedente é especificamente afetado pelos seguintes riscos associados ao fornecimento de serviços de água e esgoto: (i) possibilidade de sujeição a encargos significativos relacionados aos serviços de fornecimento de água e esgoto por imposição de agências de águas dos governos estadual e federal e referentes à extração de água ou ao lançamento de esgotos nos recursos hídricos controlados por essas agências, encargos esses que talvez o Cedente não consiga repassar para seus clientes; (ii) obrigação de continuar a prover os serviços para certos municípios, que possuem valores devidos em atraso e não estão efetuando os pagamentos em bases regulares. Nestes casos, o Cedente não pode assegurar quando e se esses municípios pagarão pelos serviços prestados; (iii) a degradação das áreas de mananciais poderão afetar a quantidade e a qualidade da água disponível para suprir a demanda dos consumidores do Cedente; (iv) as tarifas cobradas poderão não ser elevadas de modo a acompanhar aumentos da inflação e das despesas operacionais, inclusive tributos, ou ser elevadas em tempo hábil, devido a restrições que impedem o Cedente de repassar aos seus clientes os aumentos em sua estrutura de custos. Essas restrições podem também ter um efeito negativo sobre sua capacidade de custear seu programa de investimentos em bens de capital e suas atividades de financiamento e, bem como sua capacidade de atender às exigências do serviço da dívida; e (v) as condições climáticas, tais como secas que podem afetar negativamente seus sistemas de abastecimento de água, resultando em redução do volume de água distribuído e faturado, bem como das receitas advindas do fornecimento de água e de coleta de esgoto, visto que a cobrança do serviço de coleta de esgoto é baseada no consumo de água. A ocorrência de qualquer dos eventos acima poderá ter um efeito adverso considerável sobre o Cedente.

g) Os equipamentos, instalações e operações do Cedente estão sujeitos à regulamentação ambiental, no âmbito federal, estadual e municipal, que poderá se tornar mais rigorosa no futuro, podendo acarretar aumento de responsabilidade e aumento de despesa de capital. As atividades e instalações do Cedente estão sujeitas a diversas leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, bem como a diversas exigências de funcionamento relacionadas à proteção do meio ambiente. Leis ou regulamentos adicionais mais rigorosos poderão ser aprovados e a aplicação, assim como a interpretação da legislação vigente, poderá tornar-se mais severa. Além disso, os órgãos ambientais poderão fazer exigências adicionais com relação às operações do Cedente, obrigando-o a despender recursos em investimentos relacionados a questões ambientais, aumentando, assim, as despesas e, consequentemente, reduzindo o resultado do Cedente. As penalidades que poderiam ser impostas ao Cedente, em decorrência da legislação ambiental, podem ser tanto de cunho reparatório quanto indenizatório, não sendo possível mensurar qual seria o exato custo, para o Cedente, no caso de autuação

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

de caráter ambiental. Adicionalmente, eventual impossibilidade operacional de o Cedente fornecer os serviços de saneamento básico, dentre eles, os Serviços, em virtude de autuações ambientais poderá comprometer a constituição dos Direitos Creditórios.

h) Risco de não originação dos Direitos Creditórios FIDC IV. Os Direitos Creditórios FIDC IV a serem adquiridos pelo Fundo serão originados pelo Cedente no futuro. Portanto, o investimento no Fundo está sujeito ao risco de não originação, no futuro, dos Direitos Creditórios FIDC IV pelo Cedente contra os Usuários. Não há como assegurar que não haverá diminuição ou descontinuidade dos Serviços ou até mesmo incapacidade, total ou parcial, do Cedente na prestação dos Serviços, o que pode afetar negativamente ou impossibilitar a originação dos Direitos Creditórios FIDC IV pelo Cedente, implicando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas uma vez que a amortização e/ou o resgate das Quotas Seniores, nesta ordem, estão sujeitos à liquidação dos Direitos Creditórios FIDC IV e/ou dos Ativos Financeiros.

i) Impenhorabilidade de certos ativos do Cedente utilizados na prestação do serviço. A legislação aplicável dispõe que os bens do Cedente, que sejam essenciais para a prestação dos serviços de saneamento básico, dentre eles, os Serviços, devem ser revertidos ao Poder Concedente ao fim da respectiva concessão, não sendo passíveis de penhora ou execução judicial. Assim, no caso de inadimplemento do Cedente de suas respectivas obrigações constantes do Contrato de Cessão ou de outros contratos e documentos relativos ao Fundo de que são partes, parte dos bens que compõe os ativos do Cedente não poderá ser utilizada para satisfazer os direitos do Fundo ou dos Quotistas à indenização.

j) Término Antecipado do Contrato de Concessão. O parágrafo 6º, do Artigo 38, da Lei de Concessões, dispõe que, declarada a caducidade da concessão, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados da respectiva concessionária, ademais, não há garantia de que as obrigações assumidas pelo Cedente serão consideradas oponíveis ao próximo concessionário. Portanto, ocorrido o término antecipado do Contrato de Concessão, o investimento no Fundo está sujeito ao risco de não continuidade da cessão dos Direitos Creditórios FIDC IV pelo Cedente contra os Usuários, implicando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas uma vez que a amortização e/ou o resgate das Quotas Seniores, nesta ordem, estão sujeitos à liquidação dos Direitos Creditórios FIDC IV e/ou dos Ativos Financeiros.

k) Faturamento de água e esgoto e emissão de Documentos de Arrecadação. Nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão, o

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Cedente é responsável pelo faturamento de água e esgoto, por meio das leituras mensais de hidrômetros e cobranças por estimativas de consumo nas ligações não hidrometradas, conforme previsto nas normas que regulamentam os Serviços, e pela emissão dos Documentos de Arrecadação. Qualquer inexatidão em qualquer desses processos poderá causar uma redução na arrecadação do Cedente e, consequentemente, no repasse desses recursos à Conta Autorizada do Fundo, o que afetará a rentabilidade do Fundo e acarretará perdas patrimoniais ao Fundo.

Parágrafo Terceiro. Quanto aos riscos associados à Cessão, destaca-se:

a) Responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios FIDC IV em razão de tais Direitos Creditórios FIDC IV virem a ser alcançados por obrigações do Cedente e/ou de terceiros. A cessão de Direitos Creditórios FIDC IV pode ser invalidada ou tornada ineficaz a pedido de terceiros e/ou por determinação do Poder Judiciário, caso realizada em: (i) fraude contra credores, se no momento da cessão dos Direitos Creditórios FIDC IV o Cedente esteja insolvente ou se em razão da cessão passar a esse estado; (ii) fraude à execução, caso (a) quando da cessão dos Direitos Creditórios FIDC IV o Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios FIDC IV cedidos ao Fundo penda, na data da cessão, demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão dos Direitos Creditórios FIDC IV, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal. Adicionalmente, a cessão dos Direitos Creditórios FIDC IV ao Fundo pode vir a ser objeto de questionamento em decorrência de falência ou processos similares contra o Cedente.

CAPÍTULO OITO – DA CESSÃO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS

Artigo 23. O Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, cede ao Fundo, em caráter definitivo, sem direito de regresso ou qualquer tipo de coobrigação, os Direitos Creditórios FIDC IV.

Parágrafo Primeiro. A eficácia da Cessão sob Condição Suspensiva nos termos do Contrato de Cessão está sujeita, nos termos dos artigos 121 e 125 do Código Civil, a ocorrência de qualquer um dos Eventos de Liquidação.

Parágrafo Segundo. São considerados elegíveis todos os Direitos Creditórios FIDC IV oriundos dos Documentos de Arrecadação contra os Usuários cujos Códigos de Contas encontrem-se listados no Anexo V do Contrato de Cessão, sem prejuízo da alteração de tal Anexo V a qualquer tempo, a critério do Fundo,

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

para a inclusão ou substituição de Códigos de Contas, sempre observando (i) o atendimento ao Critério de Elegibilidade, e (ii) se os Direitos Creditórios FIDC IV relativos a inclusão ou substituição de Códigos de Contas forem elegíveis, deverão ser formalizados mediante aditamento ao Contrato de Cessão.

Parágrafo Terceiro. Os Direitos Creditórios FIDC IV ficam, por força do Contrato de Cessão, cedidos e indisponíveis, em caráter irrevogável e irretratável, até o término da vigência do Contrato de Cessão, respeitados os seus termos e condições.

Artigo 24. Os Direitos Creditórios Cedidos compreendem os Direitos Creditórios FIDC IV que, por atenderem ao Critério de Elegibilidade e à Quantidade Mínima Mensal ou à Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada, passarão a integrar o patrimônio do Fundo, sendo repassados da Conta Transitória para a Conta Autorizada do Fundo, nos termos do Artigo 25 abaixo.

Parágrafo Primeiro. O procedimento de cobrança e pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos não altera a rotina de cobrança dos Usuários pelo Cedente em razão da prestação dos Serviços. O faturamento de água e esgoto baseia-se no uso da água, determinado por leituras mensais de hidrômetros e cobranças por estimativas de consumo nas ligações não hidrometradas, conforme previsto nas normas que regulamentam os Serviços. Todos os Documentos de Arrecadação são entregues em bases mensais diretamente aos Usuários. O pagamento dos Documentos de Arrecadação é efetuado, atualmente, por meio dos Bancos Arrecadadores. Os Usuários devem pagar seus Documentos de Arrecadação até a data de vencimento. O inadimplemento do pagamento dos Documentos de Arrecadação implica a incidência de multa e juros com relação aos pagamentos de contas em atraso.

Parágrafo Segundo. O Cedente é responsável pela correta constituição e, quando constituídos, pela existência, validade, liquidez, certeza e correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão.

CAPÍTULO NOVE - DOS PROCEDIMENTOS DE ARRECADAÇÃO E ENTREGA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS FIDC IV AO FUNDO

Artigo 25. O procedimento de arrecadação dos Direitos Creditórios FIDC IV ao Fundo consistirá (i) no repasse, pelo Agente Centralizador, do montante diário referente aos Direitos Creditórios FIDC IV depositados na Conta Centralizadora, para a Conta Transitória; (ii) o Depositário deverá, conforme orientação do Administrador, diariamente transferir o montante referente aos Direitos Creditórios Cedidos da Conta Transitória para a Conta Autorizada do Fundo, de modo a atender, no curso de cada Período de Disponibilidade, a Quantidade Mínima Mensal ou a Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada, conforme o caso, observadas as disposições do Contrato de Cessão.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Artigo 26. Os Direitos Creditórios FIDC IV que atenderem ao Critério de Elegibilidade e que sejam suficientes para atender à Quantidade Mínima Mensal ou, conforme o caso, à Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada, serão transferidos para a Conta Autorizada do Fundo, observadas as disposições do Contrato de Cessão, sendo cada data de transferência, uma "Data de Transferência".

Parágrafo Único. Sujeito ao não advento de uma das Condições Suspensivas, o saldo da Conta Transitória não transferido para a Conta Autorizada do Fundo em cada Data de Transferência correspondente aos Direitos Creditórios FIDC IV cedidos sob Condição Suspensiva, será transferido para a Conta de Livre Movimentação do Cedente.

Artigo 27. No advento de qualquer das Condições Suspensivas, a Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada deverá ser transferida ao Fundo pelo Agente Centralizador para que o produto total dos Direitos Creditórios FIDC IV creditados na Conta Transitória seja transferido diretamente para a Conta Autorizada do Fundo, até que se atinja a Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada. Esse procedimento perdurará até a contraordem do Administrador, com novas instruções para a transferência dos recursos recebidos, observado o disposto no Contrato de Cessão.

Artigo 28. Nos termos do Contrato de Cobrança, o Cedente será responsável pela implementação dos procedimentos de cobrança extrajudicial e, conforme o caso, judicial, dos Documentos de Arrecadação inadimplidos.

CAPÍTULO DEZ – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 29. Pela prestação de seus serviços de administração, o Fundo deverá pagar ao Administrador remuneração composta por (i) o equivalente, em moeda corrente nacional, a 0,31% (trinta e um centésimos por cento) ao ano, calculado diariamente com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente; acrescido de (ii) um montante mensal equivalente a R$ 17.252,82 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), respeitado o valor mínimo mensal de R$ 70.752,82(setenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), sendo o pagamento realizado mensalmente no 5º (quinto) Dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração também se destina ao pagamento do Gestor, do Custodiante, do Escriturador e do Agente de Conciliação, caso aplicável.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais de convocação da Assembleia Geral, bem como não inclui, igualmente, despesas relacionadas à contratação de especialistas, tais como auditores independentes, assessores legais ao Fundo, entre outros.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Parágrafo Terceiro. Para participação e implementação das decisões tomadas em reunião formal ou Assembleia Geral Extraordinária de Quotistas, será devida uma remuneração adicional ao Administrador equivalente a R$500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado à tais atividades, pagas 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pelo Administrador, de "relatório de horas“ enviado aos Quotistas.

Parágrafo Quarto. Os valores em reais previstos neste artigo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar da primeira Data de Emissão, ou, na menor periodicidade admitida em lei, pela variação acumulada do IGP-M, apurado e calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 30. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas (os “Encargos do Fundo”):

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicos, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Quotistas e envio dos Documentos Comprobatórios e informações relativas aos Direitos Creditórios FIDC IV;

d) honorários e despesas devidos à Empresa de Auditoria encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;

f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

h) taxas de custódia de ativos do Fundo;

i) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

j) despesas com os serviços prestados pela Agência de Classificação de Risco; e

k)

l) despesas com a contratação do Agente de Cobrança ou prestador de serviço que venha a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas no *caput* deste Artigo como Encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo. As comissões devidas às instituições integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários e os custos e despesas relacionados exclusivamente com a distribuição pública de Quotas Seniores do Fundo serão arcados exclusivamente pelo Cedente. A Taxa de Administração e os Encargos do Fundo serão deduzidos do Patrimônio Líquido.

Artigo 31. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada no Artigo 29 deste Regulamento.

Artigo 32. Não serão cobradas taxas de *performance*, ingresso ou de saída pelo Administrador ou pelo Fundo.

CAPÍTULO ONZE – CARACTERÍSTICAS DAS QUOTAS

Artigo 33. O Fundo emitirá Quotas Seniores e Quotas Subordinadas em série única.

Parágrafo Primeiro. As Quotas Seniores da primeira emissão do Fundo serão objeto de Oferta Restrita, nos termos da Instrução CVM 476, e terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações, conforme previstas no Suplemento:

a) prioridade no pagamento de rendimentos, amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;

b) Valor Unitário de Emissão de R$10.000,00 (dez mil reais);

c) seu Valor Unitário de Emissão será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

d) direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Sênior corresponderá 1 (um) voto; e

e) valor de investimento mínimo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Segundo. As Quotas Subordinadas, a serem subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional exclusivamente pelo Cedente, em valor equivalente, no mínimo, a importância que garanta o cumprimento da Razão de Garantia, não serão objeto de oferta pública e terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

a) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores;

b) Valor Unitário de Emissão de R$10.000,00 (dez mil reais);

c) Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

d) direito de participar das Assembleias Gerais, manifestando-se de forma igualitária aos titulares de Quotas Seniores, sendo que, em relação ao direito de voto, esse será restrito, observado o disposto neste Regulamento, e

e) o Cedente terá até 15 (quinze) dias corridos a partir da Data de Emissão para integralizar o volume de Quotas Subordinadas necessário para o cumprimento da Razão de Garantia e para a constituição da Reserva de Amortização.

Parágrafo Terceiro. A Razão de Garantia será calculada diariamente pelo Administrador.

Artigo 34. Os valores de amortização e resgate das Quotas serão pagos aos Quotistas nos prazos e conforme os procedimentos previstos no Capítulo Treze deste Regulamento e no Suplemento.

Artigo 35. As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação, nos termos do Artigo 51 deste Regulamento.

CAPÍTULO DOZE – DA EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, VALOR DAS QUOTAS E DA RESERVA DE AMORTIZAÇÃO

Artigo 36. As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão emitidas pelos respectivos Valores Unitários de Emissão na forma do Artigo 33 do presente Regulamento e serão integralizadas pelo seu valor no dia útil imediatamente anterior

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou via Sistema de Transferência de Recursos – STR, através da CETIP, para a Conta Autorizada do Fundo indicada pelo Administrador, servindo o extrato da conta corrente ou o comprovante do crédito/depósito como prova de pagamento e recibo de quitação.

Artigo 37. O atendimento da Razão de Garantia deverá ser verificado diariamente, pelo Administrador. Se o Administrador verificar que a referida Razão de Garantia não está sendo cumprida, o Administrador: (i) irá solicitar, mediante envio de notificação ou comunicação por meio eletrônico, que o Cedente subscreva novas Quotas Subordinadas e efetue a sua integralização por meio do pagamento de um valor equivalente em dinheiro, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da solicitação do evento em questão; (ii) suspenderá as amortizações das Quotas Subordinadas até o restabelecimento da Razão de Garantia; e (iii) suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios FIDC IV, exceto aqueles cuja contrapartida seja a emissão de novas Quotas Subordinadas.

Artigo 38. A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista, nos termos do Art. 11 da Instrução CVM 356.

Parágrafo Primeiro. Quando da emissão das Quotas, cada Quotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco, indicar um representante responsável, informar seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador nos termos deste Regulamento e, ainda, declarar sua condição de investidor qualificado, quando então receberá (i) exemplar atualizado deste Regulamento e (ii) exemplar atualizado do prospecto, quando for o caso. No mais, caso a emissão de Quotas seja realizada por meio de Oferta Restrita, cada Quotista deverá declarar, ainda, que está ciente e concorda (a) que a Oferta Restrita não foi registrada perante a CVM, e (b) que as Quotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476.

Parágrafo Segundo. O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Artigo 39. A partir da Data de Emissão das Quotas Seniores, seu respectivo Valor Unitário de Emissão será calculado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate (conforme o caso), na forma descrita no Suplemento.

Artigo 40. A partir da Data de Emissão das Quotas Seniores, cada Quota Subordinada será calculada na abertura de todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate (conforme o caso), sendo que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do patrimônio líquido do Fundo apurado para o respectivo dia (deduzido do valor atualizado de todas as Quotas Seniores em circulação na ocasião, calculado na forma deste Regulamento e do

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Suplemento), pelo número de Quotas Subordinadas em circulação na respectiva data de apuração.

Parágrafo Único. Durante o Prazo de Duração, quaisquer perdas do Fundo, inclusive com relação ao descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios FIDC IV e demais ativos componentes da carteira do Fundo, serão arcadas integralmente às Quotas Subordinadas, até o limite de seu valor, sem prejuízo da obrigação do Cedente de subscrever e integralizar novas Quotas Subordinadas em caso de descumprimento da Razão de Garantia prevista neste Regulamento.

Artigo 41. A partir da Data de Emissão, e até o final do Prazo de Duração, observado o disposto no Artigo 33 acima, o Administrador deverá constituir e manter reserva de amortização (a "Reserva de Amortização"), de modo que, em cada Data de Apuração, esta corresponda à soma dos valores estimados para a amortização das Quotas Seniores dos três Períodos de Disponibilidade seguintes, de acordo com a fórmula abaixo:

$$RA_i = A_i + C_i + A_{i+1} + C_{i+1} + A_{i+2} + C_{i+2},$$

onde:

RA_i = é a Reserva de Amortização para cada Período de Disponibilidade.
A_i = é o valor estimado da amortização das Quotas Seniores na Data de Amortização ou na Data de Resgate, conforme o caso, dentro do Período de Disponibilidade.
C_i = são os custos mensais estimados dos Encargos do Fundo, incluindo, mas não se limitando, à Taxa de Administração, despesas com a prestação de serviços do Custodiante, Empresa de Auditoria contratada pelo Fundo e Agência de Classificação de Risco, para o Período de Disponibilidade.

Parágrafo Primeiro. O valor da Reserva de Amortização será calculado pelo Administrador em cada Data de Apuração.

Parágrafo Segundo. Caso a Reserva de Amortização, por qualquer razão, não seja plenamente atingida nos termos do *caput* por 3 (três) Períodos de Disponibilidade consecutivos, observado o disposto nos parágrafos terceiro e quarto do Artigo 34 acima, tal fato configurará um Evento de Avaliação.

Artigo 42. Os recursos da Reserva de Amortização deverão ser aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO TREZE – DA AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 43. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, o Administrador deverá, no momento da amortização das Quotas, transferir as Disponibilidades depositadas na Conta Autorizada do Fundo aos titulares

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

das Quotas, na conta corrente por estes indicadas no boletim de subscrição de Quotas.

Parágrafo Primeiro. O Administrador efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, observado o disposto no Artigo 54 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Os recursos depositados na Conta Autorizada do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas nas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. As Quotas Seniores serão resgatadas integralmente pelo Fundo na respectiva Data de Resgate, observado o disposto neste Regulamento e desde que haja recursos financeiros suficientes para tanto.

Parágrafo Quarto. A amortização programada das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas ocorrerá nas datas indicadas no Suplemento, sem prejuízo da observância das condições abaixo descritas para a amortização das Quotas Subordinadas.

Parágrafo Quinto: A amortização das Quotas Subordinadas está sujeita, cumulativamente, à observância das seguintes condições:

a) prévia amortização de todas as Quotas Seniores;

b) que a Razão de Garantia, na data de amortização, seja de pelo menos 110,0% (cento e dez por cento);

c) não tenha ocorrido, ou esteja em andamento, qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação;

d) que a Reserva de Amortização, na data de amortização, esteja observada e que tal nível seja mantido considerada a referida amortização; e

e) o Fundo mantenha Disponibilidades para fazer frente às despesas correntes do Fundo e a Reserva de Amortização.

CAPÍTULO QUATORZE – DO REGISTRO DA DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 44. As Quotas Seniores serão registradas para distribuição, no mercado primário, no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP, a qual efetuará a liquidação da distribuição e a custódia eletrônica das Quotas.

Artigo 45. As Quotas Seniores serão registradas para negociação, no mercado

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

secundário, no Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela CETIP, a qual efetuará a liquidação da negociação e a custódia eletrônica das Quotas Seniores, observada a responsabilidade dos Intermediários de assegurarem que somente o Público Alvo adquiram Quotas Seniores do Fundo. Os Quotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Quotas.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste Artigo e observadas as mesmas responsabilidades, o Administrador poderá registrar as Quotas Seniores para negociação, no mercado secundário, também no mercado de balcão organizado da BM&FBOVESPA.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de negociação de Quotas Seniores em entidade integrante do mercado secundário, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Quotista observará os procedimentos estabelecidos pela respectiva entidade de mercado de balcão organizado em que as Quotas estejam admitidas à negociação, observando-se que o Intermediário deverá verificar a condição de investidor qualificado do novo Quotista.

Parágrafo Terceiro. Para as emissões de Quotas por meio de Oferta Restrita, na hipótese de negociação das Quotas Seniores em operações conduzidas no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável perante o Fundo e o antigo Quotista por comprovar (i) que as Quotas foram mantidas pelo antigo Quotista por, no mínimo, 90 (noventa) dias contados da respectiva data de subscrição ou aquisição pelo quotista, conforme o caso, e (ii) a classificação do novo Quotista como investidor qualificado, nos termos da regulamentação vigente.

CAPÍTULO QUINZE – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 46. Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos Creditórios FIDC IV devem ser registrados na Data de Emissão, pelo Preço de Aquisição efetivamente pago pelo Fundo.

Artigo 47. Observadas as condições estabelecidas no Contrato de Cessão, os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios FIDC IV integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos por competência, conforme o critério *pro rata temporis*, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo Primeiro A classificação das operações com Direitos Creditórios FIDC IV, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá os procedimentos previstos na Resolução CMN nº 2.682/99 e na Instrução CVM n° 489.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Artigo 48. Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado (*mark-to-market*), de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido no manual do Custodiante, disponibilizado no site www.oliveiratrust.com.br.

Artigo 49. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

CAPÍTULO DEZESSEIS – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 50. São considerados eventos de avaliação do Fundo (os "Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

a) descumprimento, pelo Cedente, de qualquer das obrigações de fazer e/ou não fazer decorrentes do Contrato de Cessão que não seja um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação e que, a critério do Administrador e/ou do Gestor, possa comprometer a capacidade do Fundo de cumprir com seus compromissos perante os Quotistas, desde que o Cedente tenha sido notificado pelo Administrador para regularizar tal descumprimento e não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis;

b) modificações estatutárias que alterem o objeto social preponderante do Cedente;

c) alteração na atual situação de controle acionário, direto ou indireto, do Cedente;

d) vencimento antecipado e/ou inadimplemento de quaisquer operações de natureza financeira em que o Cedente seja mutuário ou garantidor, cujo valor presente das obrigações de pagamento seja superior ao Valor Mínimo, caso tal vencimento e/ou inadimplemento não seja sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis. Para os fins desta alínea, são consideradas operações de natureza financeira, (i) quaisquer operações de empréstimo em moeda; (ii) financiamentos a projetos de investimento, ainda que não reconhecidos em seus balanços (*off-balance*); (iii) repasses de empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, registrados ou não no Bacen; (iv) operações de abertura de crédito em conta-corrente; (v) adiantamento a depositantes, na forma definida nas normas do Bacen; (vi) operações de arrendamento mercantil; (vii) emissão pública ou privada de debêntures ou de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no Brasil ou no exterior; (viii) concessão de garantias, pessoais ou reais, em operações de qualquer natureza, em especial as de natureza financeira;

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

(ix) operações de adiantamento de receitas futuras, realizadas por meio de permuta, cessão, transferência parcial, venda à vista com compromisso de recompra em prazo determinado, venda a termo, emissão de opções de qualquer natureza ou desconto de títulos; (x) desconto bancário, com ou sem cláusula de co-responsabilidade; e (xi) qualquer outra espécie de negócio jurídico cujo efeito financeiro seja captação de recursos financeiros e/ou a antecipação de receitas decorrentes da consecução do objeto social do Cedente;

e) caso a classificação de risco das Quotas Seniores do Fundo seja rebaixada pela Agência de Classificação de Risco em 2 (dois) ou mais subníveis em relação à classificação de risco das Quotas Seniores na Data da Emissão, em escala nacional ou equivalente, emitida por agência de classificação de risco de atuação internacional que eventualmente venha a substituir a Agência de Classificação de Risco;

f) caso o Índice de Cobertura seja, por 2 (dois) Períodos de Disponibilidade consecutivos ou 3 (três) Períodos de Disponibilidade alternados em um intervalo de 12 (doze) Períodos de Disponibilidade, inferior a 4 (quatro) vezes a Quantidade Mínima Mensal;

g) alteração deste Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM e/ou qualquer outro órgão competente que afete ou possa, a critério do Administrador, desde que devidamente fundamentada, afetar prejudicialmente de forma relevante: (i) o tratamento tributário conferido aos Quotistas e/ou ao Fundo; (ii) o Parâmetro de Rentabilidade; (iii) os direitos políticos dos Quotistas; e/ou (iv) a amortização e/ou resgate das Quotas Seniores;

h) na hipótese de desenquadramento pelo Fundo da Razão de Garantia, não restabelecido em 10 (dez) Dias Úteis contados de sua comunicação;

i) não recomposição da Reserva de Amortização ao montante previsto no Artigo 41 por um período superior a 10 (dez) Dias Úteis contados de sua comunicação;

j) término, em qualquer das hipóteses previstas em lei, das concessões de titularidade do Cedente que, individualmente ou no agregado, representaram 20% (vinte por cento) ou mais da Receita Operacional Líquida do Cedente no acumulado dos 12 (doze) meses anteriores à Data de Emissão;

k) caso o Fundo não efetue o pagamento de qualquer parcela de amortização programada das Quotas Seniores;

l) revogação, pelo Cedente, dos mandatos outorgados ao Administrador, nos termos do Contrato de Cessão, com base nas informações trimestrais

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

do Cedente, do mesmo período do exercício anterior;

m) existência de evidências de que o Cedente tenha (i) emitido ou, por comprovada negligência, tenha permitido a entrega ao Fundo de Direitos Creditórios FIDC IV sem lastro e/ou em duplicidade ou vinculado a qualquer outro negócio jurídico legítimo; ou ainda (ii) entregue, ao Fundo, Direitos Creditórios FIDC IV sobre os quais recaiam quaisquer ônus, encargos ou gravames, que tenham sido constituídos prévia ou concomitantemente à oferta ao Fundo;

n) penhora de quaisquer ativos (inclusive, mas não se limitando, a participações societárias e direitos creditórios) do Cedente, em valor igual ou superior ao Valor Mínimo, desde que não suspensa, cancelada ou garantida no prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis contados a partir de sua intimação;

o) protesto de títulos contra o Cedente, cujo valor individual ou total seja igual ou superior ao Valor Mínimo, salvo se o protesto tiver sido efetuado por erro ou má-fé de terceiro, desde que validamente comprovado pelo Cedente, ou se for suspenso ou cancelado pelo próprio cartório e/ou determinação judicial, ou ainda se prestadas garantias em juízo, em qualquer hipótese, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que o Cedente for comunicado pelo Cartório de Protestos competente para regularização do protesto;

p) (i) decretação de falência do Cedente; (ii) pedido de autofalência pelo Cedente; (iii) pedido de falência do Cedente formulado por terceiros não elidido no prazo legal, ou, ainda, pedido de qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei, também não elidido no prazo legal; ou (iv) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial do Cedente, independentemente do deferimento do respectivo pedido;

q) trânsito em julgado de uma ou mais decisões judiciais contra o Cedente que resulte(m), individualmente, em obrigação de pagamento de valor igual ou superior ao Valor Mínimo, exceto se essa obrigação for suspensa, garantida ou paga nos termos e prazos estabelecidos na(s) respectiva(s) decisão(ões) judicial(is);

r) verificação da inveracidade de qualquer declaração do Cedente nos termos do Contrato de Cessão, exceto se tal inveracidade for sanada no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que o Cedente tomar conhecimento da inveracidade, por conta própria ou por meio de comunicação;

s) ocorrência de fusão, cisão, incorporação, ou qualquer forma de

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

reorganização societária envolvendo o Cedente;

t) evidência de que tenha recaído sobre os Direitos Creditórios FIDC IV qualquer ônus, gravames ou encargos de qualquer natureza;

u) instituição de mecanismo de arrecadação dos Documentos de Arrecadação diverso do previamente estipulado;

v) ocorrência de qualquer dos Eventos de Revisão, nos termos do Contrato de Cessão;

w) caso a Agência de Classificação de Risco não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Quotas Seniores por prazo igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias contatos do fim de cada trimestre; ou

x) instituição de mecanismo de arrecadação dos Documentos de Arrecadação diverso daquele previsto nos Contratos de Arrecadação;

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador, independentemente de qualquer procedimento adicional, convocará imediatamente Assembleia Geral, a qual decidirá, de acordo com o quorum de deliberação de que trata o Capítulo Dezenove deste Regulamento, se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia Geral decida que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, deverão ser iniciados os procedimentos estabelecidos abaixo, independentemente da realização de uma nova Assembleia Geral. Caso contrário, o Administrador deverá adotar as medidas deliberadas pelos Quotistas na referida Assembleia Geral para manutenção das atividades regulares do Fundo e eventual resolução do Evento de Avaliação.

Parágrafo Terceiro. O Cedente deve comunicar ao Administrador e ao Custodiante a ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação de que venha a tomar conhecimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva ciência.

Artigo 51. São considerados eventos de liquidação do Fundo, para efeitos do Art. 24, inciso XVI, da Instrução CVM 356 (os "Eventos de Liquidação"), quaisquer das seguintes ocorrências:

a) resilição do Contrato de Cessão;

b) caso os Quotistas reunidos em Assembleia Geral deliberem que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

c) deliberação pelos acionistas ou declaração judicial da dissolução e/ou liquidação do Cedente;

d) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;

e) caso não seja determinado pelos Quotistas, em Assembleia Geral convocada para esse fim, um novo parâmetro de apuração do valor das Quotas Seniores, na hipótese de indisponibilidade, extinção ou impossibilidade legal de utilização do parâmetro de rentabilidade definido no Suplemento;

f) caso o Cedente deixe de comunicar ao Administrador a ocorrência de um Evento de Avaliação de que tenha conhecimento;

g) caso, por ato, fato ou omissão do Cedente, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios FIDC IV transitem por contas bancárias diversas das previstas neste Regulamento;

h) renúncia do Administrador ou do Custodiante com a consequente não assunção de suas funções por outras instituições nos prazos previstos neste Regulamento;

i) contratação, pelo Cedente, de quaisquer novos bancos arrecadadores para a arrecadação dos Direitos Creditórios FIDC IV, exceto com anuência do Fundo;

j) caso seja efetuado pagamento aos titulares de Quotas Subordinadas em desacordo com as regras e com os limites definidos neste Regulamento; ou

k) caso o Índice de Cobertura seja, por 5 (cinco) Períodos de Disponibilidade consecutivos ou alternados em um período de 12 (doze) Períodos de Disponibilidade, inferior a 4 (quatro) vezes a Quantidade Mínima Mensal;

l) caso o Administrador não venha a ser substituído no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido neste Regulamento; ou

m) caso o Cedente venha a firmar contratos de prestação de Serviços no âmbito de parcerias público-privadas e/ou de subconcessões parciais sem a prévia anuência do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrência (a) do disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 50, acima, ou (b) de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá: determinar ao Depositário que transfira a Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada para a Conta Autorizada do Fundo.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Parágrafo Segundo. Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação que não o determinado no Artigo 51, alínea (b), ocasião na qual o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação do Fundo, sem necessidade de nova Assembleia Geral, o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão contrária à liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Quotas Seniores detidas pelos Quotistas Seniores, respectivamente, dissidentes pelo seu respectivo valor, calculadas de acordo com este Regulamento, e a consequente saída destes do investimento.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, após o pagamento das despesas e encargos do Fundo e se o Fundo ainda tiver recursos, (i) os Quotistas Seniores deverão receber os valores determinados em conformidade com as disposições previstas no Suplemento, até o respectivo Parâmetro de Rentabilidade, (ii) os Quotistas Subordinados deverão receber os valores remanescentes.

Artigo 52. As verbas pagas aos titulares das Quotas a título de resgate antecipado de suas Quotas deverão ser inicialmente imputadas, sem solução de continuidade, no pagamento dos rendimentos auferidos pelas mesmas e, posteriormente, no pagamento integral de seu valor nominal.

Artigo 53. A Assembleia Geral deverá definir o prazo máximo para liquidação das Quotas Seniores, que não poderá exceder o prazo de duração de tais Quotas. Caso, decorrido o prazo acima definido, contados da data da realização da Assembleia Geral a que se refere o Parágrafo Segundo do Artigo 51 deste Regulamento, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas, o Administrador poderá realizar o resgate do saldo das Quotas mediante dação em pagamento dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira do Fundo, observada a ordem de prioridade estabelecida neste Regulamento, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Fundo ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas em circulação. Nesse caso, o resgate das Quotas Seniores deverá ocorrer fora do âmbito da CETIP.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, os Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios Cedidos dados em pagamento aos titulares das Quotas Seniores constituirão um condomínio, cujas frações ideais de cada titular de Quotas Seniores serão calculadas de acordo com a proporção de Quotas Seniores detida por cada titular sobre o valor total das Quotas Seniores em circulação. O Administrador deverá notificar os titulares das Quotas Seniores (i) para que os Quotistas elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, e (ii) para informar a proporção de que cada titular de Quotas Seniores faz jus.

Parágrafo Segundo. Caso os titulares das Quotas Seniores não procedam à

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

eleição do administrador do condomínio, fica desde já estabelecido que essa função será atribuída ao titular de Quotas Seniores que detenha, isoladamente ou em conjunto com suas Partes Relacionadas, a maioria das Quotas Seniores em circulação.

CAPÍTULO DEZESSETE – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 54. Diariamente, a partir da Data de Emissão de Quotas Seniores e até a liquidação do Fundo, o Administrador utilizará as Disponibilidades para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

a) pagamento e provisionamento dos Encargos do Fundo;

b) pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios FIDC IV e de outras obrigações financeiras resultantes das operações da carteira de investimentos do Fundo;

c) provisão para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;

d) pagamento dos valores referentes aos rendimentos das Quotas Seniores, calculados na forma do Anexo II deste Regulamento;

e) pagamentos dos valores referentes à amortização ou, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, resgate das Quotas Seniores; e

f) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou resgate das Quotas Subordinadas.

Parágrafo Único. Caso o Fundo venha a ser liquidado antecipadamente, o Administrador utilizará as Disponibilidades para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência dos itens do *caput*: (a), (c), (d), (e) e (f).

CAPÍTULO DEZOITO – DOS PROCEDIMENTOS E DOS CUSTOS REFERENTES À COBRANÇA DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 55. Nos termos do Artigo 13 e do parágrafo primeiro do Artigo 24 acima, a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios FIDC IV observará o seguinte procedimento:

a) o faturamento de água e esgoto baseia-se no uso da água, determinado por leituras mensais de hidrômetros e cobranças por estimativas de consumo nas ligações não hidrometradas, conforme previsto nas normas que regulamentam os Serviços;

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

b) as medições representativas das leituras mensais dos hidrômetros são enviadas, pelo Cedente, em formato eletrônico, para a gráfica responsável pela elaboração da arte e impressão desses Documentos de Arrecadação;

c) uma vez impressos, os Documentos de Arrecadação são entregues em bases mensais diretamente aos Usuários, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

d) o pagamento dos Documentos de Arrecadação é efetuado por meio dos Bancos Arrecadadores, que deverão transferir os recursos arrecadados para a Conta Centralizadora; e

e) os Usuários devem pagar seus Documentos de Arrecadação até a data de vencimento. Observado o disposto no parágrafo primeiro abaixo, o inadimplemento do pagamento dos Documentos de Arrecadação implica a incidência de multa e juros com relação aos pagamentos de contas em atraso.

Parágrafo Primeiro. Nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 13 acima, o Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos atuará na cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, de acordo com os procedimentos abaixo (os "Procedimentos de Cobrança"):

a) Os registros do Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos carregam todo o histórico dos Usuários, identificados por Código de Conta, inclusive a existência de débitos anteriores à data de fechamento da arrecadação. Com essa informação, os Usuários inadimplentes são informados, por meio dos Documentos de Arrecadação, dos débitos existentes e das providências que poderão ser adotadas pelo Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos caso o débito seja mantido;

b) Cumprido o prazo determinado nos Documentos de Arrecadação, são desencadeadas as ações pertinentes de cobrança, inclusive, o corte de fornecimento de Usuários inadimplentes, bem como a restrição de crédito perante órgãos de proteção ao crédito; e

c) O Usuário em cobrança é dirigido para atendimento do Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos que pode, também, realizar parcelamentos para os Usuários que desejem negociar o débito, sendo que os Documentos de Arrecadação vencidos somente podem ser negociados sob a forma de parcelamento. Esse parcelamento, tão logo implantado em sistema, transforma os débitos negociados em parcelas futuras que serão cobradas por meio dos próximos Documentos de Arrecadação a serem emitidos para o Usuário.

Parágrafo Segundo. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Quotistas, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, não estando o Administrador ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigado pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. O Administrador e o Custodiante não são responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que o Fundo venha a iniciar em face de terceiros, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Quotistas, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Terceiro. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos demais Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do Patrimônio Líquido. A parcela que exceder ao Patrimônio Líquido deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Quotas Seniores em Assembleia Geral de Quotistas convocada especialmente para este fim e, conforme o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização das Quotas Seniores, considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas Seniores em circulação, na data da respectiva aprovação, observado que os Quotistas Seniores dissidentes terão direito de recesso. Os recursos aportados ao Fundo pelos titulares das Quotas Seniores serão reembolsados por meio do resgate ou amortização das Quotas Seniores, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. As despesas a que se refere o Parágrafo Primeiro acima são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 30 deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. Fica, desde já, estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo, após esgotado o Patrimônio Líquido, antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo, e (ii) da assunção, pelos Quotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. O Administrador e o Custodiante não são responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias a salvaguarda de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Sexto. Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo nos termos deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, líquidos de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO DEZENOVE – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 56. Os atos abaixo deverão ser aprovados por Quotistas representando no mínimo 90% (noventa por cento) das Quotas Seniores em circulação:

a) aprovar quaisquer alterações aos Eventos de Avaliação ou aos Eventos de Liquidação;

b) aprovar quaisquer alterações ao Critério de Elegibilidade;

c) mediante convocação ao exclusivo critério do Administrador, aprovar quaisquer alterações nos critérios de amortização das Quotas Seniores, exclusivamente para fins de preservação do valor das Quotas Seniores; ou

d) alterar quaisquer direitos ou obrigações referentes a qualquer classe de Quotas.

Artigo 57. Os seguintes atos deverão ser aprovados por Quotistas detentores de no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de todas as Quotas Seniores em circulação:

a) deliberar acerca de um novo índice para fins de cálculo do valor das Quotas, nos termos do Suplemento;

b) deliberar acerca do procedimento a ser adotado em caso de liquidação antecipada do Fundo;

c) deliberar acerca de quaisquer alterações ao Contrato de Cessão, incluindo quaisquer listas, anexos e apêndices dele constantes;

d) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado como Evento de Liquidação, nos termos do artigo 50 deste Regulamento; ou

e) deliberar o prazo máximo para liquidação das Quotas Seniores, nos termos do Artigo 51.

Artigo 58. Os seguintes atos deverão ser aprovados pelos Quotistas detentores da maioria das Quotas em circulação, e, em segunda convocação, pelos Quotistas

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

detentores da maioria das Quotas em circulação presentes:

a) aprovar, anualmente, dentro de 4 (quatro) meses, contados a partir do fim do ano fiscal, a contabilidade do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;

b) deliberar sobre a substituição ou remoção do Administrador, do Gestor, do Agente Centralizador, do Depositário, da Empresa de Auditoria, do Custodiante, da Agência de Classificação de Risco ou do Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

c) deliberar sobre o aumento na Taxa de Administração, incluindo em casos de restabelecimento de uma taxa previamente reduzida; ou

d) deliberar sobre a (i) incorporação, (ii) fusão, (iii) cisão ou (iv) liquidação do Fundo; ou

e) alterar este Regulamento, Anexos e apêndices dele constantes em qualquer matéria não mencionada nos Artigos 56 e 57.

Artigo 59. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á por meio de aviso publicado no Periódico do Fundo e/ou enviado por meio eletrônico aos Quotistas, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos documentos necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. Para efeito do disposto no *caput*, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou envio do correio eletrônico da primeira convocação.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral poderá ser convocada por iniciativa própria do Administrador ou por solicitação de Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Quotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Quotas Seniores em circulação, e, em segunda convocação, com a presença de pelo menos 1 (um) Quotista. Independentemente das formalidades previstas na legislação e na regulamentação aplicável e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo Quarto. A presidência da Assembleia Geral caberá ao Administrador.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Parágrafo Quinto. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Quotistas será realizada na sede do Administrador. Quando a Assembleia Geral de Quotistas não for realizada na sede do Administrador, as comunicações enviadas aos Quotistas devem indicar, com clareza, o local da reunião, que em nenhuma hipótese pode realizar-se fora do município da sede do Administrador.

Artigo 60. A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 61. Ressalvado o disposto nos Artigos 56 e 57 acima, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada (i) em primeira convocação pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas emitidas e (ii) em segunda convocação pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas dos presentes.

Artigo 62. As deliberações tomadas pelos Quotistas Seniores, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido.

Parágrafo Primeiro. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Úteis, a divulgação de tal fato aos Quotistas.

Artigo 63. Os Quotistas Seniores poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A qualquer tempo, as Assembleias Gerais poderão nomear um ou mais representantes para desempenhar as atividades de fiscalização e controle dos investimentos do Fundo, para a proteção dos direitos e interesses dos Quotistas, nos termos do Artigo 31 da Instrução CVM 356.

Parágrafo Segundo. As Assembleias Gerais poderão ser realizadas por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônica ou tecnologicamente disponível, o que não deverá isentar a necessidade de lavratura e assinatura da ata da Assembleia Geral de Quotistas com uma descrição da ordem do dia da assembleia e os resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia Geral de Quotistas. Os Quotistas poderão expressar seu voto em tal Assembleia Geral por meio de carta, declaração ou mensagem encaminhada ao Administrador, anteriormente ou durante a realização da reunião, por fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível. O Quotista, agindo conforme disposto acima, será considerado presente à Assembleia Geral, e seu voto será

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida Assembleia Geral.

CAPÍTULO VINTE – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 64. O Fundo terá escrituração contábil própria, separada da contabilidade do Administrador. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas na Instrução CVM 489 e na legislação aplicável.

Artigo 65. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria nos termos da Instrução CVM 489. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;

b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

c) notas explicativas e outras informações julgadas pela Empresa de Auditoria como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único. A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A Empresa de Auditoria somente será substituída mediante deliberação em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim, nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. No caso de substituição da Empresa de Auditoria nos termos dispostos acima, (i) o Administrador deverá propor uma empresa de auditoria substituta, a ser votada em uma Assembleia Geral de Quotistas, e (ii) o Administrador convocará uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre tal substituição, nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento.

Artigo 66. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 30 de setembro de cada ano.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

CAPÍTULO VINTE E UM – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 67. O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores investidos em Direitos Creditórios FIDC IV, e das Disponibilidades do Fundo, menos as exigibilidades do Fundo.

Parágrafo Único. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, do Cedente e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO VINTE E DOIS – DA PUBLICIDADE E DO ENVIO DE DOCUMENTOS E DE INFORMAÇÕES

Artigo 68. Qualquer ato, fato relevante, decisão ou assunto relacionado aos interesses dos Quotistas que possa, direta ou indiretamente, influir nas decisões do Quotista quanto a sua permanência no Fundo, deverá ser ampla e imediatamente divulgado por meio de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal Valor Econômico, edição nacional (o "Periódico do Fundo"), ou, apenas em caso de sua impossibilidade, mediante aviso prévio aos Quotistas, em veículo de circulação e alcance equivalente, bem como por meio de correio eletrônico enviado ao representante de cada Quotista indicado na forma deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Quotistas na sede do Administrador e do Coordenador Líder.

Parágrafo Segundo. Qualquer mudança no Periódico do Fundo deverá ser aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o respectivo quorum.

Artigo 69. No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, deverão ser colocadas à disposição dos Quotistas, na sede do Administrador, informações sobre:

a) o número e valor das Quotas de titularidade de cada Quotista; e

b) a rentabilidade das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir.

Artigo 70. Todo o material de divulgação do Fundo deverá apresentar a nota conferida pela Agência de Classificação de Risco às Quotas Seniores, suas respectivas atualizações, e a indicação de como os Quotistas podem obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 71. O Administrador deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

disposição dos Quotistas que as solicitarem, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 72. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com este Regulamento.

CAPÍTULO VINTE E TRÊS – DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 73. A Agência de Classificação de Risco será responsável pela elaboração e atribuição de classificação de risco às Quotas Seniores. O relatório de classificação de risco deverá ser atualizado, no mínimo, trimestralmente, e ficar à disposição dos Quotistas na sede do Administrador.

Parágrafo Único. Qualquer alteração da classificação de risco das Quotas Seniores constitui fato relevante para fins de comunicação aos Quotistas.

Parágrafo Segundo. A Agência de Classificação de Risco somente será substituída mediante notificação por escrito do Administrador sobre a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

i) rescisão e/ou resilição contratual;

ii) renúncia da Agência de Classificação de Risco, mediante notificação por escrito a cada Quotista e à CVM, entregue com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

iii) inadimplemento substancial de qualquer das obrigações assumidas contratualmente pela Agência de Classificação de Risco;

iv) descredenciamento, insolvência, intervenção, liquidação ou falência da Agência de Classificação de Risco; ou

v) deliberação em Assembleia Geral, nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. No caso de renúncia da Agência de Classificação de Risco nos termos do disposto no item (ii) acima, a Agência de Classificação de Risco deverá permanecer no exercício de suas funções até que a sua substituta tenha assumido o papel e as obrigações de acima descritas.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Parágrafo Quarto. No caso de renúncia da Agência de Classificação de Risco nos termos dispostos acima, (i) o Administrador deverá propor uma agência de classificação de risco substituta a ser votada em uma Assembleia Geral de Quotistas e (ii) o Administrador convocará uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre tal substituição, nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento.

CAPÍTULO VINTE E QUATRO – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva do Administrador.

Artigo 75. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por "Dia Útil" um dia que não seja um sábado, um domingo, um feriado nacional, ou um dia no qual as instituições financeiras estejam legalmente autorizadas ou obrigadas a permanecerem fechadas, incluindo, mas não se limitando, feriados na praça em que estiver sediado o Administrador e o Custodiante, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da CETIP, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional.

Artigo 76. Os Anexos a este Regulamento constituem partes integrantes e inseparáveis do presente Regulamento e, em caso de divergência entre o previsto neste Regulamento e em qualquer de seus Anexos, prevalecerão as disposições deste Regulamento.

Artigo 77. Fica eleito o foro central da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021.

DocuSigned by:
Paulo Sá
Assinado por: PAULO HENRIQUE AMARAL SA:11687199760
CPF: 11687199760
Data/Hora da Assinatura: 19/04/2021 | 14:20:35 PDT
ICP Brasil
B0F5312549C447FBB08D683383C9C47E

DocuSigned by:
Renan Dutra Moreno Tavares
Assinado por: RENAN DUTRA MORENO TAVARES:12042805769
CPF: 12042805769
Data/Hora da Assinatura: 19/04/2021 | 14:14:12 PDT
ICP Brasil
08B60798933C40089433A04B73BAECDA

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. – SANEAGO – INFRAESTRUTURA IV ("FUNDO")

Classificação ANBIMA: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Foco de atuação: Infraestrutura

Pelo presente Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco e para todos os fins de direito, o investidor abaixo assinado, em atendimento ao disposto no Artigo 23, Parágrafo Único da Instrução n° 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ("Instrução CVM nº 356"), expedida pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") adere, expressamente, aos termos do regulamento ("Regulamento") do Fundo, cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente termo de adesão, os termos e expressões neste empregados têm os mesmos sentidos respectivamente designados a eles no Regulamento.

O investidor também declara:

(i) ser investidor profissional, nos termos da regulamentação vigente;

(ii) concordar com a intenção de que os Direitos Creditórios FIDC IV sejam mantidos na carteira do Fundo até suas datas de vencimentos;

(iii) ter recebido uma cópia do Regulamento, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, nesse ato, às suas disposições;

(iv) estar ciente de todos fatores de risco relativos ao Fundo descritos no Capítulo Sete do Regulamento, incluindo, sem limitação, os seguintes: (1) risco de crédito; (2) regularidade dos direitos creditórios e inexistência de verificação de lastro; (3) não há garantia de adimplemento dos direitos creditórios nem da eficácia dos procedimentos de cobrança; (4) riscos operacionais; (5) não existência de seguro de performance do cedente;

(v) estar ciente de que a distribuição pública das Quotas Seniores foi realizada com esforços restritos de distribuição, segundo o procedimento descrito na Instrução CVM n° 476, de 16 de janeiro de 2009 ("Oferta Restrita"), tendo sido, portanto, automaticamente dispensada de registro na Comissão de Valores Mobiliários e estando as Quotas Seniores sujeitas à restrições de negociação previstas na

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

referida Instrução;

(vi) ter recebido do coordenador líder da Oferta Restrita ("Coordenador Líder") informações suficientes sobre a Oferta Restrita, sobre as Quotas Seniores e sobre o Fundo, que lhe permitiram uma tomada de decisão de investimento fundamentada, isentando, neste ato, o Coordenador Líder de quaisquer questionamentos administrativos ou judiciais em caso de quaisquer prejuízos decorrentes do investimento nas Quotas Seniores;

(vii) ter ciência que a concessão de registro de funcionamento do Fundo não implica por parte da CVM garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de sua administradora, gestor e demais prestadores de serviço;

(viii) não ter sido procurado pelo Coordenador Líder por meio de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores, tendo sido informado pelo Coordenador Líder do caráter reservado das informações disponibilizadas.

(ix) ter total ciência da política de investimento do Fundo e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto no Regulamento, e que poderá ocorrer perda do capital investido no Fundo;

(x) ter ciência de que o parâmetro de rentabilidade do Fundo não representa promessa ou garantia de rentabilidade;

(xi) ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia da Cedente, da Administradora, do Custodiante, dos Distribuidores, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);

(xii) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira do Fundo, observando o disposto no Regulamento e na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades legais e de mercado;

(xiii) ter ciência de que poderá haver a sucessão dos serviços de custódia, controladoria ou escrituração por empresa do grupo do Custodiante, sem necessidade de prévia aprovação da Assembleia Geral;

(xiv) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral, nos termos do Artigo 26,

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

Parágrafo Único, da Instrução CVM nº 356;

(xv) os recursos que serão utilizados na integralização das minhas Quotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;

(xvi) tenho ciência de que o Administrador, em hipótese alguma, será responsável por qualquer depreciação da carteira de investimentos do Fundo ou por eventuais prejuízos imputados ao Fundo em caso de liquidação do Fundo

(xvii) obrigo-me a manter minha documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que o Administrador não poderá realizar o pagamento de amortizações das Quotas de minha titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;

(xviii) obrigo-me a prestar ao Administrador quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras por mim solicitadas;

(xix) de que as informações do Fundo serão divulgadas no periódico "Valor Econômico"; e

(xx) de que conforme disposto no Artigo 60 da Instrução CVM nº 356, admite-se a utilização de meio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora e os quotistas do Fundo

[local], [•] de [•] de [•]

Denominação social do Investidor:

[nomes e cargos dos representantes legais]

CNPJ/MF:

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

ANEXO II

SUPLEMENTO

REFERENTE ÀS QUOTAS SENIORES DO FUNDO (CONFORME DEFINIDO ABAIXO)

Suplemento nº 001

Cada uma das Quotas Seniores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Saneamento de Goiás S.A. – Saneago – Infraestrutura IV (o "Fundo"), condomínio fechado inscrito no CNPJ/MF sob o nº 20.045.862/0001-48, sendo a última versão de seu regulamento registrada em [28 de outubro de 2015 no 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do e Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 1331141], (o "Regulamento"), terão as seguintes características:

a) Montante de Quotas Seniores: R$600.000.000,00(seiscentos milhões de reais);

b) Quantidade de Quotas Seniores: 60.000 (sessenta mil);

c) Data de Emissão: 15 de dezembro de 2015;

d) Data de Resgate: 15 de dezembro de 2022;

e) Parâmetro de Rentabilidade: máximo valor entre (i) 100% (cem por cento) da Taxa DI acrescida exponencialmente do SpreadCDI; e (ii) 100% (cem por cento) da variação do IPCA/IBGE acrescida exponencialmente do SpreadIPCA, conforme definidos no item (f) abaixo;

f) Valor Unitário de cada Quota Sênior: A partir da Data de Emissão, o Valor Unitário de cada Quota Sênior será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, sendo que este será equivalente ao valor obtido através da seguinte fórmula:

$$VQS_t = (VQS_{t-1} - VAP_{t-1}) \times \left[\left(\frac{TaxaDI_{t-1}}{100} + 1\right) \times \left(\frac{SpreadCDI}{100} + 1\right)\right]^{\frac{1}{252}} + Ajuste_t$$

onde:

VQS_t = valor de cada Quota Sênior calculado na data "t".

VQS_{t-1} = valor de cada Quota Sênior calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data "t", sendo que para o cálculo a ser efetuado no Dia Útil seguinte à Data de Emissão, o VQS_{t-1} será igual ao Valor Unitário de Emissão da Quota Sênior.

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

VAP_{t-1} = valor, por Quota Sênior, efetivamente pago aos titulares de cada Quota Sênior, a título de amortização, no Dia Útil imediatamente anterior à data "t".

TaxaDI $_{t-1}$ = Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data "t". Exemplo: Se Taxa DI over do Dia Útil anterior for 12,75% ao ano, então TaxaDI $_{t-1}$ = 12,75.

SpreadCDI = 3,00 (três).
SpreadIPCA = 8,77 (oito inteiros e setenta e sete centésimos).
$Ajuste_t$ = será: (i) em cada Data Amortização, equivalente à diferença, caso positiva, entre ValorDeAmortizaçãoIPCA e ValorDeAmorizaçãoCDI para o Período de Disponibilidade em questão; ou (ii) igual a *zero* (ii.a) caso a data "t" não seja uma Data de Amortização; ou (ii.b) caso a diferença entre ValorDeAmortizaçãoIPCA e ValorDeAmorizaçãoCDI para o Período de Disponibilidade em questão seja negativa.

g) Cronograma de amortização programada: as Quotas Seniores serão amortizadas em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais a serem pagas no Dia Útil imediatamente subsequente ao último dia de cada Período de Disponibilidade seguindo a fórmula abaixo (cada data de de amortização será uma "Data de Amortização"):

$$Valor\ \text{de Amortizaçã o}_k = \max\left\{ValorDeAmortizaçãoCDI_k; ValorDeAmortizaçãoIPCA_k\right\}$$

onde:

$$Valor\ \text{De Amortização CDI}_k = VUE \times \left[Percentual_k + \left(100\% - \sum_{j=0}^{k-1} Percentual_j \right) \times \left(FatorCDI_k - 1 \right) \right]$$

$$Valor\ \text{De Amortização IPCA}_k = VUE \times \left[Percentual_k + \left(100\% - \sum_{j=0}^{k-1} Percentual_j \right) \times \left(FatorIPCA_k - 1 \right) \right]$$

k = é o número inteiro que representa o Período de Disponibilidade em questão, variando de 1 (um) a 84 (oitenta e quatro);

VUE = é Valor Unitário de Emissão das Quotas Seniores, tal como definido no Regulamento;

$Percentual_k$ = significa (i) zero entre o 1º (primeiro) e o 17º (décimo sétimo) Período de Disponibilidade, inclusive, e (ii) 1/67 (um sessenta e sete avos) entre o 18º (décimo oitavo) Período de Disponibilidade, inclusive, e o 84º (octogésimo quarto) Período de Disponibilidade, inclusive;

$Percentual_j$ = significa (i) zero entre o 1º (primeiro) e o 17º (décimo sétimo) Período de Disponibilidade, inclusive, e (ii) 1/67 (um sessenta e sete avos) entre o 18º (décimo oitavo) Período de Disponibilidade, inclusive, e o 84º (octogésimo

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

quarto) Período de Disponibilidade, inclusive. Fica desde já definido que $Percentual_0$ é igual a zero;

$$FatorCDI_k = \left(\prod_{i=1}^{DP_k} \left[1 + \frac{TaxaDI_i}{100} \right]^{1/252} \right) \times \left(1 + \frac{SpreadCDI}{100} \right)^{DP_k/252};$$

$$FatorIPCA_k = \left(\frac{IPCA_k}{IPCA_{k-12}} \right)^{1/12} \times \left(1 + \frac{SpreadIPCA}{100} \right)^{DP_k/252};$$

Para esses fins:

DP_k: é o número inteiro equivalente à quantidade de Dias Úteis no Período de Disponibilidade “k”.

$IPCA_k$:é o valor do número índice IPCA/IBGE correspondente ao mês calendário referente à data do início de cada Período de Disponibilidade “k; e

$IPCA_{k-12}$: é o valor do número índice IPCA/IBGE correspondente ao mês calendário correspondente ao 12º (décimo segundo) mês anterior ao mês calendário da data do início de cada Período de Disponibilidade “k”.

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021.

_____

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**.**
ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. – SANEAGO – INFRAESTRUTURA IV

DocuSign Envelope ID: 462E8FDA-DF0C-48BE-ABF9-BD1D8004F264

ANEXO III

CONTRATO DE REPACTUAÇÃO DE GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS